

Aula 00

*Direito Processual Civil p/ OAB 1ª Fase
XXXII Exame - Com Videoaulas*

Autor:

Ricardo Torques

28 de Janeiro de 2020

Sumário

Direito Processual Civil na Prova da OAB	2
Metodologia do Curso	4
Cronograma de Aulas.....	6
Introdução ao Estudo de Direito Processual Civil	8
1 - Considerações Iniciais	8
2 - Introdução ao Estudo do Processo Civil	8
2.1 - Devido processo legal	8
2.2 - Normas Fundamentais do Processo Civil.....	9
3 - Institutos Fundamentais do Processo Civil	18
3.1 - Introdução.....	18
3.2 - Jurisdição	20
3.3 - Ação	34
3.4 - Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional	42
4 - Competência Interna	47
4.1 - Introdução.....	47
4.2 - Critérios.....	49
4.3 - Justiças Cíveis.....	51
4.4 - Competência Territorial no CPC	55
4.5 - Modificação da Competência	65
4.6 - Incompetência	73
5 - Considerações Finais.....	78



DIREITO PROCESSUAL CIVIL NA PROVA DA OAB

Iniciamos hoje o nosso **Curso de Direito Processual Civil** para o **XXXII Exame da OAB**, voltado para a **prova objetiva**, a ser realizada pela FGV em **14/6**. Temos muito tempo até a prova, então precisamos aproveitá-lo bem.

Antes de iniciarmos, gostaria de pedir licença para me apresentar. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques, sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concursos públicos e exame de ordem há 09 anos, aproximadamente, quando ainda na faculdade. Fui aprovado no II Exame da OAB, contudo não exerço a advocacia. Dediquei-me aos concursos públicos, fui servidor em vários órgãos (TJ-RS, TJ-PR e TRT da 9ª Região). Hoje, já exonerado dos cargos públicos que ocupei, dedico-me exclusivamente ao Exame de Ordem e a concursos públicos, pelo Estratégia Concursos. Sou professor por paixão!

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada.

Vamos lá!

O Exame da OAB é composto por duas provas. A **1ª fase** possui **80 questões objetivas de múltipla escolha**, com quatro alternativas (A, B, C, D), dos mais variados conteúdos jurídicos estudados na graduação.

A partir da experiência de quem trabalha há anos com a OAB, bem como pela análise metódica das provas anteriores, temos como identificar a melhor técnica para que você tire o máximo da prova.

O Exame da OAB é composto por duas provas. A 1ª fase é composta por 80 questões objetivas de múltipla escolha, com quatro alternativas (A, B, C, D), das mais variadas disciplinas jurídicas estudadas na graduação.

Atualmente, essas questões estão distribuídas entre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional Público, **Direito Processual Civil**, Direito Processual Penal e Direito Processual do Trabalho, Direitos Humanos, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, Direito Internacional, Filosofia do Direito, Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina da OAB.

Em meio a esse emaranhado, a disciplina de Direito Processuais Civil é uma constante em provas do Exame de Ordem. Além disso, nota-se que a FGV deu pouco mais importância para matéria quando subiu o número de questões de 6 para 7 questões (o que ocorreu do XXI para o XXII Exame de Ordem).

Em regra, são exigidas **sete questões** na prova objetiva, que corresponde a **8,75% do total de pontos dessa prova**. Nossa pretensão é orientá-lo para que você **acerte essas questões**.

O Direito Processual Civil, contudo, é uma disciplina extensa. Além de todo o Código, que contém mais de 1000 artigos, temos várias leis específicas, como os Juizados e vários conteúdos doutrinários.



Assim, como estudar 8.75% da prova sem perder de vista as demais disciplinas?

Ao analisar as provas anteriores, identificamos alguns temas que são exigidos com frequência nas provas, tais como partes e **procuradores**, **intervenções de terceiro**, **recursos em espécie** e **execução de título extrajudicial**.

Com tal análise, temos uma delimitação clara do que o examinador provavelmente exigirá na prova vindoura. Desse modo, de forma objetiva, com um estudo a partir do conteúdo sistematizado, esquemas gráficos e resumos, certamente você logrará êxito com menos dificuldade.

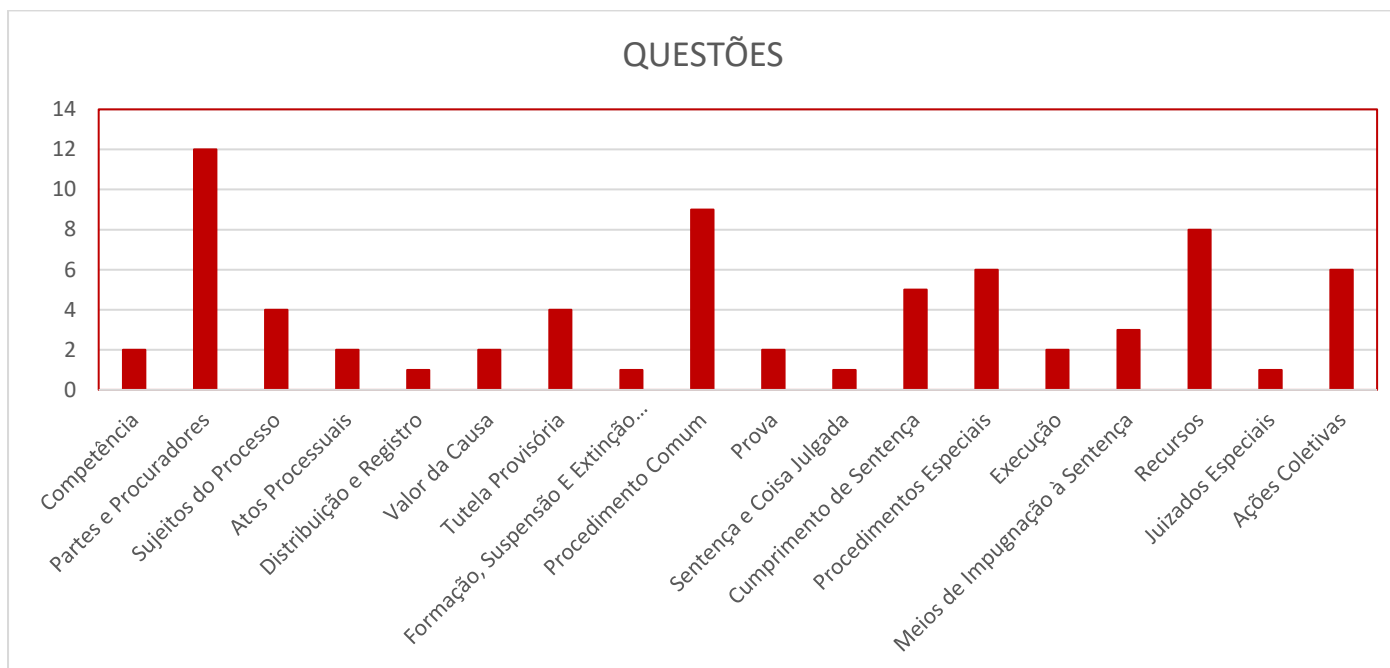
Nos exames anteriores, a FGV cobrou com maior frequência os seguintes assuntos:

CONTEÚDO
COMPETÊNCIA
SUJEITOS PROCESSUAIS
Deveres das Partes
Litisconsórcio
Intervenções de Terceiros
Ministério Público
TUTELA PROVISÓRIA
PROCEDIMENTO COMUM
Petição Inicial
Improcedência Liminar
Audiência de Conciliação e de Mediação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RECURSOS
AÇÕES COLETIVAS

Podemos ou não identificar os assuntos frequentes em provas?

Tendo em vista as questões que dispomos à luz do Novo Código de Processo Civil, temos:





Assim, em nosso sentir, a melhor técnica para o estudo do Direito Processual Civil é priorizar temas frequentes em provas da OAB.

Analisamos até aqui a incidência da matéria no Exame de Ordem. Vimos também quais são os pontos que aparecem com maior frequência em provas. Guardamos, contudo, o ponto mais importante para o final!

A resolução de questões é o que nos permite toda a construção acima. É a partir da análise das questões que nós, professores, conseguimos preparar aulas focadas dentro daquilo que você precisa para atingir o mínimo de pontos, com menor esforço.

Assim, a sugestão final é: **resolva TODAS as questões anteriores aplicadas no Exame de Ordem à luz do Novo CPC! Em relação às questões anteriores, cuidado com a atualização frente o Novo Código.**

Além de você treinar o perfil da banca e ganhar condicionamento de prova, poderá se deparar com questões cobrando os mesmos assuntos, pois a FGV deixa, ao longo dos Exames, muito claro quais são os assuntos preferidos

Em vista das informações que levantamos desenvolveremos um Curso objetivo e direto, com base nos assuntos mais cobrados em prova.

METODOLOGIA DO CURSO

IMPORTANTE! LEIA ATENTAMENTE. TODAS AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O NOSSO TRABALHO ESTÃO EXPLICADAS AQUI!

O Curso de Direito da Direito Processual Civil para a OAB observará as características metodológicas:



PRIMEIRA, como a disciplina e conteúdo são vastos vamos priorizar os assuntos mais recorrentes e importantes para a prova. Desse modo, os conceitos e informações apresentados serão objetivos e diretos, visando à resolução de provas objetivas.

A parte teórica do nosso curso não terá mais do que 500 páginas. Vamos focar no que é mais importante!

SEGUNDA, a cada livro digital, você encontrará aulas em vídeo associadas. Assim, você disporá de dupla metodologia completa de aprendizado do mesmo conteúdo. Assim, você pode ler e revisar pelo vídeo, ou estudar o vídeo e revisar com a leitura. Escolha a melhor forma para você absorver o assunto.

TERCEIRA, serão utilizados, ao longo do curso, as questões anteriores da FGV, para que você possa treiná-las. Além disso, comentaremos as questões para você saber o porquê estão certas ou erradas.

QUARTA, os conteúdos desenvolvidos observarão a doutrina abalizada acerca dos Direito das Crianças e Adolescente. Além disso, dada o conteúdo exigido nas questões, levaremos em consideração também a legislação pertinente e, inclusive, posicionamento dos tribunais superiores.

QUINTA, você manterá contato direto comigo e com nossa equipe pelo fórum de dúvidas. Em, no máximo 48 horas, as dúvidas postadas são respondidas. Além disso, você pode consultar dúvidas de outros colegas.

SEXTA, ao final de cada aula você encontrará um resumo. A finalidade primordial deste material é viabilizar a revisão da matéria, para fixação dos pontos mais relevantes. O resumo constitui material de fundamental importância nas semanas que antecedem a prova.

SÉTIMA, o curso todo, segue um cronograma específico, didaticamente organizado para que você possa revisar os principais conteúdos teóricos daquela matéria. A cada aula vencida, você dará um passo para a aprovação. Confira-o atentamente. Eventualmente, por razões excepcionais, o cronograma poderá ser alterado. Contudo, você será avisado na área de recados do curso.

Embora nossa sugestão seja pelo estudo de todo o conteúdo, **vamos identificar no cronograma aulas ou temas que entendemos fundamentais**. Isso se dá porque sabemos que você poderá não ter tempo suficiente para assistir a todas as aulas e ler todos os livros digitais. Não obstante, alguns pontos você **NECESSARIAMENTE** deverá estudar. **Sem ler esses conteúdos, a chance de insucesso na primeira fase é grande.**



Assim:

NÍVEL DE IMPORTÂNCIA	ORIENTAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO
ESTUDO OBRIGATÓRIO	A) Temas que você deve, necessariamente, estudar, pela alta probabilidade de serem cobrados em prova. B) Além da leitura, é fundamental assistir as videoaulas. C) Conteúdo de revisão obrigatório ao longo da preparação.	
CONTEÚDO IMPORTANTE	A) Temas relevantes a serem estudados após o estudo dos tópicos obrigatórios. B) Na impossibilidade de estudá-los por completo, você deverá assistir às aulas em vídeo e resolver as questões.	
ESTUDO OPCIONAL (CONSULTA)	A) Temas a serem estudados de forma objetiva. B) Sugere-se ao aluno utilizá-lo como consulta. Eventualmente, poderá assistir apenas às aulas em vídeo, resolver as questões ou revisar o resumo.	

CRONOGRAMA DE AULAS

O nosso Curso compreenderá um total de quinze aulas, juntamente desta aula demonstrativa, distribuídos conforme cronograma abaixo:

AULA	CONTEÚDO	DATA DE PUBLICAÇÃO
Demonstrativa	1 – Introdução ao Estudo do Processo Civil	28/1
	2 – Institutos Fundamentais do Processo Civil	
	3 – Competência	
01	4 – Partes e Procuradores	4/2
	5 – Juízes	
02	6 – Atos Processuais	11/2
	7 - Nulidades	
	8 – Valor da Causa	
	9 – Tutela Provisória	



03	10 – Procedimento Comum	18/2
	11 – Formação, Suspensão e Extinção do Processo	
	12 – Provas	
04	13 – Sentença e Coisa Julgada	25/2
	14 – Cumprimento de Sentença	
	15 – Meios de Impugnação à Sentença	
05	16 – Recursos	
06	17 – Procedimentos Especiais	3/3
	18 – Execução	
07	19 – Ações Coletivas	10/3
	20 – Juizados Especiais	

Como vocês podem perceber as aulas são distribuídas para que possamos tratar cada um dos assuntos com tranquilidade, transmitindo segurança a vocês para um excelente desempenho em prova.

Eventuais ajustes de cronograma poderão ser realizados por questões didáticas e serão sempre informados com antecedência.



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1 - Considerações Iniciais

Na aula de hoje veremos três assuntos iniciais do Direito Processual Civil:

1 – Introdução ao Estudo do Processo Civil
2 – Institutos Fundamentais do Processo Civil
3 – Competência

Desses três temas, é fundamental estudar o terceiro capítulo, que trata da competência, temos frequente em provas da FGV. Boa aula!

2 - Introdução ao Estudo do Processo Civil

Vamos compreender sobre o que trata o Processo Civil? Além de dispositivos iniciais, vamos estudar o devido processo legal, postulado geral do Direito Processual.

2.1 - Devido processo legal

O devido processo legal não está previsto expressamente entre os primeiros dispositivos do CPC. Contudo, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que esse princípio constitui a base do Direito Processual Civil. Trata-se, portanto, de um princípio fundamental do Direito Processual Civil, porém implícito.

A ideia de devido processo legal é simples: *o processo para que seja devido deverá observar todas as normas processuais previstas*. Se observar **todas** essas normas será tido como devido, caso contrário não. Assim, por exemplo, o processo que deixa de observar o princípio da celeridade não é devido. Um processo que não observa as regras relativas aos prazos processuais estabelecidos no CPC, também não será devido.

Esse princípio é considerado por parte da doutrina como **cláusula geral**, uma vez que, segundo Nelson Nery Júnior¹ “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do ‘due process of law’ para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie”.

A fim de compreendermos o referido princípio, façamos uma análise de cada um dos seus termos:

1 NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 75.



○ **Devido:** a expressão “devido” é uma expressão aberta e indeterminada, cuja determinação ocorrerá com o decurso do tempo. Deste modo, busca-se reger o processo conforme as regras entendidas como corretas à época em que se insere.

A noção de processo devido se agigantou com o tempo, de modo que processo devido, atualmente, envolve várias garantias (contraditório, igualdade, duração razoável do processo, juiz natural, motivação, proibição da prova ilícita). Esse rol compreende o que se denomina de conteúdo mínimo do devido processo legal.

○ **Processo:** método de produção de prova. É somente por intermédio do processo que é possível produzir provas a fim de buscar a prestação da tutela jurisdicional. É do cotejo dos fatos com as regras de direito objetivo, que o juiz, por intermédio do processo, resolve o conflito existente entre as partes.

○ **Legal:** estar de acordo com o direito.

Vamos aprofundar um pouco mais?!



Ademais, a doutrina discorre acerca das **DIMENSÕES** do princípio do devido processo legal.

↳ Pelo **devido processo legal substantivo** entende-se a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Pelo princípio da razoabilidade busca-se uma atuação dos sujeitos envolvidos no processo conforme a boa-fé, buscando sempre a verdade. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, indica a necessidade de adequação entre os meios e fins. Vale dizer, o meio processo utilizado deve ser adequado ao fim pretendido.

↳ Já pelo **devido processo judicial (ou formal)** entende-se que todo o processo deve se desenvolver seguindo rigorosamente os ditames legais.

Portanto, o devido processo legal, mesmo que não previsto expressamente, é uma norma processual civil fundamental.

2.2 - Normas Fundamentais do Processo Civil

O CPC traz, em seu capítulo introdutório, as denominadas “**normas fundamentais do Processo Civil**”. O legislador pretendeu reunir, nos primeiros 12 artigos, as regras e os princípios mais importantes que orientam todo o Código. **Para começar...**

Esse conjunto de normas **não é exaustivo** (ou *numerus clausus*), de forma que encontraremos, ao longo do CPC, outras “normas fundamentais” explícitas e, também, implícitas. As normas implícitas são aquelas que,



embora não escritas, podem ser extraídas das regras e dos princípios expressamente prescritos, por intermédio de uma interpretação sistemática. Vamos, então, analisar quais são essas “normas fundamentais”?!

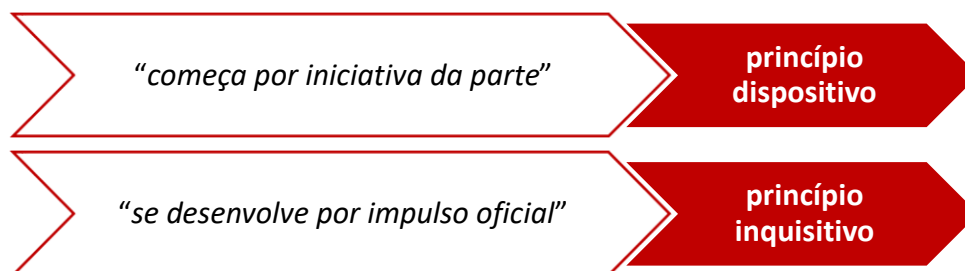
2.2.1 - Princípio da inércia da jurisdição

O princípio da inércia da jurisdição tem por finalidade garantir a imparcialidade do Juízo, impondo à parte o dever de iniciar o processo. Esse princípio indica que somente a parte pode iniciar o processo. Dito de outra forma, o Poder Judiciário permanece inerte até ser provocado.

A análise mais aprofundada desse princípio remete ao estudo de dois princípios que dialogam entre si. Por um lado, temos o **princípio dispositivo**, para iniciar o processo, por outro, o **princípio inquisitivo**, para impulsioná-lo. Veja:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, **SALVO** as exceções previstas em lei.

Assim...



Qual a relação entre esses princípios? DE TOTAL DIVERGÊNCIA! Isso mesmo! Muito embora ambos possam ser extraídos de um mesmo artigo do CPC, cada um aponta para um lado. O primeiro indica que a parte deverá provocar o início do processo. O segundo indica que o desenvolvimento do processo é responsabilidade do juiz.

Dito de outro modo:

- A *ideia central* do princípio dispositivo é conferir **à parte do processo o centro das atenções**.
- A *ideia central* do princípio inquisitivo é conferir **ao juiz o centro das atenções**.



Esses princípios são tão importantes para o estudo do direito processual que são utilizados para justificar os modelos processuais.



NOSSO SISTEMA PROCESSUAL É MISTO PORQUE

se inicia por iniciativa da parte

se desenvolve por impulso oficial

princípio dispositivo

princípio inquisitivo

2.2.2 - Princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional

O art. 3º, do CPC, retoma o inc. XXXV, do art. 5º, da CF, o qual disciplina que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Também conhecido como princípio do acesso à Justiça ou da ubiquidade, o artigo remete à ideia de que o Poder Judiciário apreciará a lesão ou ameaça à lesão de direito. O Estado tem o dever de responder ao jurisdicionado (quem ingressa com uma ação em Juízo), proferindo uma decisão, mesmo que negativa.

Não obstante o Poder Judiciário estar sempre à disposição para prestar a tutela jurisdicional, o CPC incentiva o desenvolvimento dos mecanismos alternativos de solução de conflitos (também conhecidos como instrumentos consensuais).



Parece paradoxal falar em inafastabilidade da jurisdição frente aos mecanismos alternativos, mas não é. **Atenção!** A jurisdição é inafastável, portanto, é um direito do cidadão e dever do Estado. Contudo, a resolução de conflitos existentes na sociedade não é monopólio do Estado. Os cidadãos podem – e o Estado os incentiva – buscar outros instrumentos para resolução dos seus conflitos.

Isso leva a outro questionamento: **as pessoas podem se valer de quaisquer meios para a resolução de conflitos? Uma pessoa pode ameaçar outra com o intuito de “pacificar” alguma controvérsia? Admite-se que duas pessoas entrem em vias de fato para resolver seus problemas?**



Evidentemente que não! As partes apenas podem utilizar os meios alternativos de solução de conflitos que estejam previstos na legislação processual civil. Podem se valer, portanto, da arbitragem, da conciliação e da mediação.

A arbitragem tende a ser considerada espécie de jurisdição privada, a final outorga-se a um terceiro a solução definitiva do conflito, cuja sentença (arbitral) é título executivo judicial. A conciliação e a mediação, por sua vez, constituem técnicas de autocomposição, que diferem entre si pela forma de atuação do conciliador (que, em síntese, poderá propor solução para o conflito) e do mediador (que, em síntese, buscará remover os obstáculos para que as partes encontrem a solução).

2.2.3 - Princípio da celeridade

Novamente estamos diante de um princípio previsto na Constituição. Fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inc. LXXVIII prevê que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**.*

A compreensão correta do princípio é no sentido de que o processo deve ser eficiente. Vale dizer, o objetivo é **chegar ao resultado com o menor número de atos processuais**. Consequência direta da efetividade é a celeridade. Assim, a depender da complexidade da causa, o processo poderá demorar mais ou menos tempo, mas não pode perdurar mais do que o razoável. Celeridade não é sinônimo de rapidez.

Confira a redação do art. 4º, do CPC:

Art. 4º As partes têm **o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.**

Além do exposto, duas expressões são relevantes nesse dispositivo:

solução integral de mérito

atividade satisfativa

Ao se falar em “**solução integral de mérito**” entende-se que toda a condução do processo deve ser destinada à finalidade do processo, que é a decisão de mérito. O juiz deve – após todo o trâmite processual – prestar a tutela jurisdicional, decidindo efetivamente sobre o conflito. Evidentemente que em determinadas situações não será possível atingir o mérito. Mas, se o vício no processo for sanável (corrigível), é dever do magistrado possibilitar à parte que o retifique para que tenhamos a decisão final de mérito.

Além disso, o CPC se esforça para criar meios para que a prestação da tutela jurisdicional seja satisfativa. De nada adianta a sentença fixar um crédito para o autor, por exemplo, não buscar meios para que esse crédito seja gozado pela parte de direito material.

Logo, **a celeridade está integralmente relacionada à efetividade do processo, notadamente por buscar em menos tempo possível a solução integral do mérito, por intermédio de uma tutela jurisdicional satisfativa.**



2.2.4 - Princípio da boa-fé processual

Esse princípio vem expresso no art. 5º, do CPC e informa que “aquele que de qualquer forma participa do processo **deve comportar-se de acordo com a boa-fé**”.

Para compreender esse princípio, primeiramente devemos diferenciar a boa-fé objetiva da subjetiva. Como o nome indica, a boa-fé subjetiva refere-se à pessoa (ao sujeito). Assim, age em boa-fé a pessoa que **acredita** estar atuando de acordo com o direito. Boa-fé subjetiva é crença. A boa-fé que tratamos aqui é a objetiva, segundo a qual **o comportamento humano deve estar pautado em conformidade com um padrão ético de conduta**, independentemente da crença da pessoa.

A boa-fé objetiva é uma cláusula geral, significa dizer, constitui uma norma jurídica construída de forma indeterminada, tanto em referência à hipótese normativa, como em relação à consequência, a impor a todos os sujeitos processuais (**partes, Juiz, perito, advogado, testemunha**), que ajam no processo em respeito aos padrões éticos de conduta.

2.2.5 - Princípio da cooperação

No CPC73 esse princípio era implícito. No CPC ele está expresso no art. 6º e constitui uma norma fundamental para o Direito Processual Civil. Esse dispositivo revela um novo modelo processual: o modelo cooperativo de processo, no qual todas as partes envolvidas na relação processual devem atuar de forma cooperativa.

Mas como exigir que autor e réu – adversários no processo – sejam cooperativos?

O processo cooperativo fica entre dois extremos: entre o processo publicista e o processo adversarial. No primeiro caso, temos a preponderância da figura do juiz, grande personagem do processo, detentor de diversos poderes. No segundo caso, há proeminência das partes, a quem cabe conduzir o processo; ao juiz compete tão somente a decisão.

O princípio da cooperação postula por um equilíbrio, sem preponderância das partes ou do magistrado. Na realidade, todos os envolvidos no processo (partes, juiz, testemunhas, peritos, servidores, advogados) devem atuar de forma cooperativa, em respeito às regras de lealdade. Nesse aspecto, podemos afirmar que o princípio da cooperação se aproxima do princípio da boa-fé objetiva.

Didaticamente, extrai-se do princípio da cooperação quatro deveres, os quais estão atrelados à atitude do magistrado na condução do processo. Em relação às partes, a manifestação do princípio se aproxima do dever de agir conforme os padrões éticos de conduta.

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO IMPÕE QUATRO DEVERES AO JUIZ

dever de consulta

dever de prevenção

dever de
esclarecimento

dever de auxílio



O **dever de consulta** impõe ao juiz dialogar com as partes e, especialmente, consultar as partes, sobre o que não se manifestaram, antes de proferir qualquer decisão.

Por exemplo, *a prévia oitiva das partes antes de decidir determinada matéria, ainda que ela se refira ao assunto que possa ser decidido de ofício.*

O **dever de prevenção** torna necessário ao juiz apontar falhas processuais a fim de não comprometer a prestação de tutela jurisdicional.

Por exemplo, *identificada a ausência de algum pressuposto ou vício processual, o Juiz tem o dever de prevenir as partes quanto às consequências, não podendo ficar inerte para evitar uma decisão de mérito.*

O **dever de esclarecimento** revela-se pelo dever de decidir de forma clara e, ao mesmo tempo, de intimar a esclarecerem fatos não compreendidos nas manifestações das partes.

Por exemplo, *o magistrado não pode indeferir um requerimento ou pedido por não conhecer o pedido da parte.*

O **dever de auxílio** remete à remoção de obstáculos processuais, a fim de possibilitar às partes o cumprimento adequado dos seus direitos, das suas faculdades, dos seus ônus e dos deveres processuais.

Por exemplo, *o art. 373, §1º, do CPC, prevê a possibilidade de modificação do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

Para além desses deveres atribuídos ao juiz, a doutrina de Elpídio Donizetti² fala outro dever, o de correção e urbanidade no sentido de que “deve o magistrado adotar conduta adequada, ética e respeitosa em sua atividade judicante”.

2.2.6 - Princípio da igualdade no processo

Também conhecido como princípio da isonomia ou da paridade de armas, esse princípio vem previsto expressamente no art. 7º, do CPC.

O dispositivo é claro em informar que a paridade de tratamento se dá em relação:

- ↳ ao exercício dos direitos e faculdades processuais;
- ↳ aos meios de defesa;
- ↳ aos ônus;

2 DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª edição, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2016, p. 41.

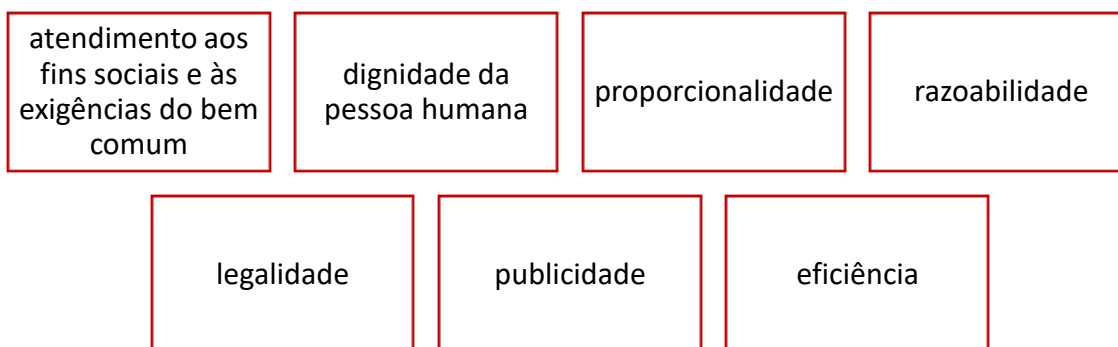


↳ aos deveres; e

↳ à aplicação de sanções processuais.

2.2.7 - Hermenêutica processual civil

No art. 8º do CPC, o legislador definiu parâmetros que devem ser utilizados pelo magistrado na interpretação e na aplicação das normas processuais civis. São eles:



Veja que todos esses parâmetros constam do dispositivo abaixo:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz **atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a **legalidade**, a **publicidade** e a **eficiência**.

2.2.8 - Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório impõe que **nenhuma decisão seja tomada sem prévia oitiva das partes**, ainda mais se for contrária aos seus interesses. É justamente isso que consta do *caput* do art. 9º, do CPC. Além do art. 9º, o princípio do contraditório é extraído dos arts. 7º e 10, ambos do CPC.

Esse princípio implica na paridade de tratamento das partes na relação processual e na bilateralidade da audiência. Essa “bilateralidade” é compreendida como o binômio ciência e reação. As partes devem ter ciência dos atos que são praticados no processo para que possam reagir, defendendo-se, argumentando, apresentando as suas alegações e ponderações. Assim, discorre a doutrina³:

Contraditório – mais do que simples ciência e reação – é o direito de plena participação de todos os atos, sessões, momentos, fases do processo e de efetiva influência sobre a formação da convicção do julgado.

Tal como o princípio do devido processo legal, o princípio do contraditório comporta duas **DIMENSÕES**.

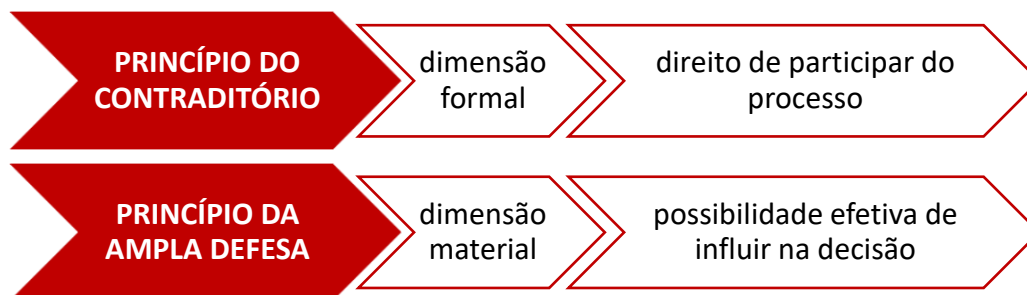
3 WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 77.



- ↳ Pela **dimensão formal** refere-se ao **direito de participar do processo** (ser ouvido).
- ↳ Já pela **dimensão material** refere-se ao **poder de influenciar na decisão**.

Assim, o juiz não pode decidir nenhuma questão a respeito da qual não se tenha dado a oportunidade de a parte se manifestar.

Observe-se, ainda, que o aspecto material do princípio do contraditório é também denominado de princípio da ampla defesa, ou seja, é o poder de influenciar na decisão a ser proferida pelo magistrado.



Decorre desse princípio da ideia de se evitar as denominadas “decisões surpresa”. Assim, a regra é que a parte seja intimada a se manifestar, para que possa efetivamente influir no conteúdo da decisão antes de ela ser proferida.

Há, contudo, **exceções**. Nos parágrafos do art. 9º há a mitigação desse princípio, hipóteses em que o contraditório não se dá previamente à decisão.

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

I - à **tutela provisória de urgência**;

II - às **hipóteses de tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Didaticamente, podemos afirmar que as exceções envolvem as situações de tutela provisória. Nesses casos, o contraditório será resguardado, porém, em momento ulterior. Fala-se, portanto, em **contraditório diferido**.

Desse modo, pela leitura acima e a partir dos incisos do art. 9º do CPC, chegamos à conclusão de que a mitigação do contraditório é possível desde que estejamos diante de uma tutela provisória.

Em relação ao inc. I do art. 9º do CPC, é possível mitigar o contraditório diante de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada.

Em relação ao inc. II do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório prévio diante de duas hipóteses nas quais é possível a tutela de evidência:

- a) houver prova documental mais tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante;

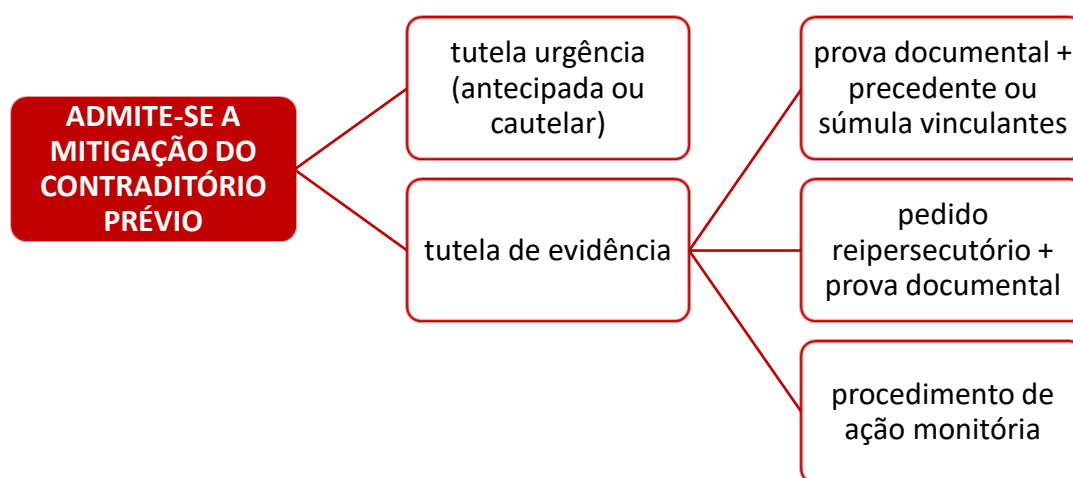


b) pedido reipersecutório (direito de perseguição) fundado em prova documental, quando o juiz determinará a entrega imediata do bem sob pena de multa.

Em relação ao inc. III do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório diante de tutela de evidência em procedimentos de ação monitória, quando se tem prova escrita sem eficácia de título executivo.

Enfim, nas situações acima (de tutelas de urgência e de evidência) o contraditório poderá ser excepcionado, ou melhor, poderá ser postergado.

Em síntese:



2.2.9 - Dever de consulta

O dever de consulta constitui regra explícita no art. 10, do CPC. Esse dever, na realidade, é uma ramificação – um consectário – do princípio do contraditório. Esse dispositivo prevê que o juiz, antes de decidir algo, deve conceder às partes a oportunidade para se manifestar, mesmo que constitua um tema que possa ser decidido de ofício. É uma forma de o juiz possibilitar que as partes possam influenciar na decisão que será tomada, concretizando o princípio do contraditório e evitando decisões surpresas no curso do processo.

2.2.10 - Princípio da publicidade e motivação

Ambos os princípios têm sede constitucional. No art. 5º, LX, e também no art. 93, incs. IX e X, temos referência expressa à publicidade e à motivação.

O princípio da publicidade indica duplo sentido:

1º sentido: são vedados julgamentos secretos. Assim, em regra, todos os julgamentos devem ser acessíveis a quem quiser acompanhá-los.

2º sentido: as decisões devem ser publicizadas. Todas as decisões proferidas devem ser publicadas, a fim de cientificar as partes.



Naturalmente, quando tivermos princípios mais relevantes que o da publicidade em jogo, é possível restringir o acesso à informação. Isso se dá, como prevê o Texto Constitucional, em **duas** situações:

- a) para preservação do direito à intimidade do interessado; e
- b) para preservação do interesse público.

Já o princípio da motivação remete à necessidade de que toda decisão seja explicada, fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu. Essa regra permite a transparência no exercício da função jurisdicional e, ainda, o controle das decisões de modo que representa uma forma de o magistrado prestar contas dos seus atos à sociedade.

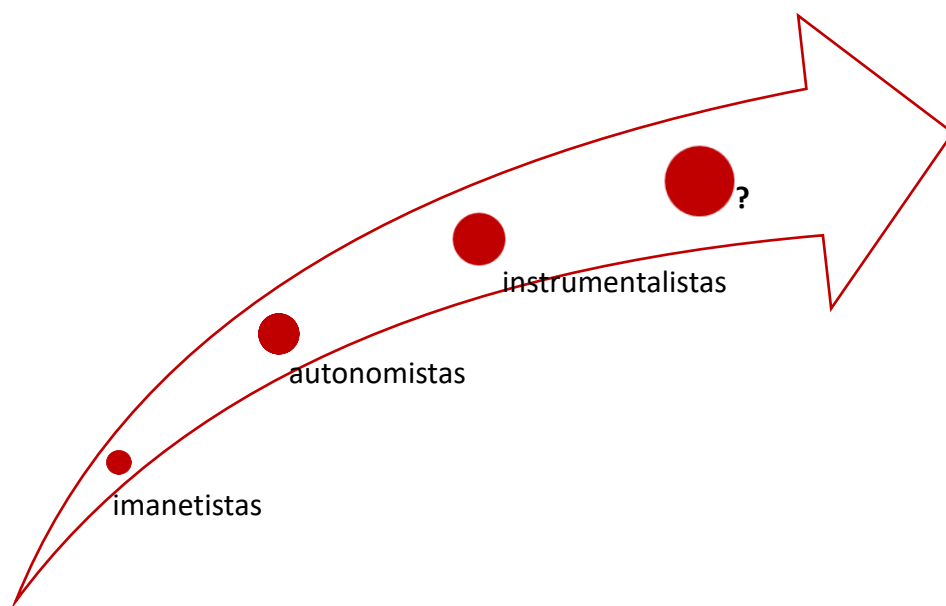
Chegamos, com isso, ao final deste tópico.

3 - Institutos Fundamentais do Processo Civil

3.1 - Introdução

Iniciaremos com o estudo dos institutos fundamentais do Direito Processual Civil: **jurisdição**, **ação** e **processo**. Esses três institutos são fundamentais para que possamos compreender a matéria como um todo. Sem eles, o conhecimento da matéria será parcial.

O Direito Processual Civil, tal como estudado hoje, não é o mesmo desde o seu surgimento. Como toda disciplina do Direito, a matéria passou por processo de evolução. Didaticamente, são identificados **três estágios de evolução** da nossa disciplina:



Do esquema acima, devemos atentar para dois aspectos:



1º - Cada estágio refere-se a um grupo de juristas. Assim, temos os juristas imanentistas, os juristas autonomistas e os juristas instrumentalistas.

2º - Há um “ponto de interrogação” supondo um quarto estágio, embora tenhamos falado primeiramente em três.

O **primeiro estágio** do Direito Processual Civil é dominado pelo pensamento dos juristas imanentistas, para os quais **o processo civil é visto como parte integrante do Direito Civil**.

Para facilitar a compreensão, basta lembrar que a palavra “imane” significa “inseparável”, “inerente”. Para essa primeira corrente, o processo civil é algo inerente ao Direito Civil. São, portanto, inseparáveis. O problema dessa concepção é que o Direito Processual Civil é visto como um apêndice, como um mero acessório, como uma disciplina não autônoma, mas vinculada ao Direito Civil.

Devido a diversas críticas que foram formuladas, surgiu um novo grupo de juristas que passou a defender a separação absoluta entre Direito Processual Civil e Direito Civil.

No **segundo estágio**, o Direito Processual Civil é uma disciplina cientificamente autônoma, que **possui regras e princípios próprios e está TOTALMENTE desvinculada do Direito Civil**. Por um lado, essa corrente destaca a importância do estudo do Direito Processual, contudo, há um problema. A ideia exagerada e extrema de autonomia (quicá, independência) do processo em relação ao direito material, levou os processualistas ao isolamento. Dito de outro modo, o processo judicial tem uma finalidade clara: resolver os conflitos de interesses havidos na sociedade. Esses conflitos decorrem da insatisfação de uma pessoa em relação a outra no tocante aos direitos (materiais) que a pessoa acreditar ter. Se o direito processual está totalmente desvinculado do direito material, perde-se a razão de ser do direito processual, passa-se a discutir questões processuais diversas, e não há preocupação com a efetividade e com o caráter instrumental do direito processual civil etc.

É justamente por intermédio desse argumento de que o processo é instrumento, é meio de auxílio, é veículo para pacificação dos conflitos que atingimos no terceiro estágio.

No **terceiro estágio**, temos os instrumentalistas, que defendem **a reaproximação do direito processual do direito material**. Para esses juristas, o Direito Processual Civil representa uma disciplina autônoma (caráter ontológico), mas que reconhece e busca a aproximação com o Direito Civil, pois a razão de ser do processo é servir como instrumento de **concretização do direito material**.

Esse é o estágio atual consolidado do Direito Processual Civil brasileiro.

Haveria um quarto estágio?

A resposta do questionamento acima deve ser dada com parcimônia. A doutrina contemporânea, à luz da interpretação constitucional do processo civil e, também, em razão do Novo Código, tem defendido que essa **instrumentalidade é bastante intensa**.



Para Fredie Didier Jr.⁴, por exemplo, a relação entre Direito Processual Civil e Direito Civil é **circular**. Entende o autor que há **reciprocidade** e relação de **complementariedade** entre ambas as disciplinas. Cássio Scarpinella Bueno⁵, por sua vez, vai um pouco além e defende que estamos no quarto estágio de evolução do Direito Processual Civil. Para o autor, esse quarto estágio agrega os juristas **neoconcretistas**. Em sentido semelhante a Fredie Didier Jr., ele entende que o Direito Processual Civil e o Direito Civil **estão muito próximos um do outro**, já que o Direito Processual Civil tem **um único sentido, o de prestar a tutela jurisdicional** a quem fizer jus a ela no plano material.

É a partir dessa evolução, retratada acima, que são identificados os três principais institutos do Direito Processual Civil, quais sejam: jurisdição, ação e processo.

A final, ao se discutir o Direito Processual como disciplina autônoma em relação ao Direito Material, necessário compreender os institutos que fundamentam a nossa matéria. Precisamos de um **PROCESSO**, para que, por intermédio de uma **AÇÃO**, a parte entregue ao Estado para que exerça a **JURISDIÇÃO**, resolvendo definitivamente aquele conflito.

Na medida em que avançarmos no estudo de cada um desses institutos, faremos referência à evolução acima.

3.2 - Jurisdição

O estudo da jurisdição passa pela análise de vários conceitos importantes, frequentemente cobrados em prova. Vamos ver o conceito de jurisdição, os princípios da jurisdição, a distinção da jurisdição em relação aos denominados os meios alternativos de solução de conflitos, as características e as espécies da jurisdição e, por fim, vamos tratar um pouco sobre a tutela jurisdicional.

O Poder Judiciário coteja um conflito com as normas objetivas previstas para apresentar a solução. A solução de conflitos pela ação estatal é fruto de longo desenvolvimento e amadurecimento da sociedade.

Vamos lá!

3.2.1 - Noções Gerais

A jurisdição é vista como uma parcela do Poder do Estado (no caso, o Poder Judiciário), no exercício da sua função típica: a de julgador. Antes de prosseguir, cumpre ressaltar que a jurisdição poderá, excepcionalmente (de forma atípica), ser exercida também pelos poderes Legislativo e Executivo.

Didaticamente, a jurisdição é analisada a partir de três aspectos distintos.

A jurisdição é poder, função e atividade.

4 DIDER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 41.

5 BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume Único. 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 77.





JURISDIÇÃO COMO PODER



Poder Estatal de interferir na esfera jurídica dos jurisdicionados.

JURISDIÇÃO COMO FUNÇÃO



Encargo atribuído pela CF ao Poder Judiciário (em regra).

JURISDIÇÃO COMO ATIVIDADE



Conjunto de atos praticados pelos agentes estatais investidos de jurisdição.

Note que todos esses conceitos estão relacionados, a ponto de Daniel Amorim Assumpção Neves⁶ afirmar que “o **PODER** *jurisdicional* é o que permite o exercício da **FUNÇÃO** *jurisdicional* que se materializa no caso concreto por meio da **ATIVIDADE** *jurisdicional*”. São, de certo modo, os termos convergem para a ideia de que a jurisdição é uma forma aplicar o direito de forma efetiva, no caso concreto, resolvendo conflitos.

Para a prova...



Jurisdição constitui parcela do Poder Estatal, voltada para a função jurisdicional, que é executada como uma atividade composta por um conjunto de atos para a prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Além disso, tradicionalmente, é possível identificar algumas **características** fundamentais da jurisdição:

- A) solução dada por terceiro imparcial - um terceiro imparcial será investido na função jurisdicional para **substituir** a vontade individual das partes para que, deicida, definitivamente, quem tem razão.
- B) atuação no caso concreto – caracteriza-se a jurisdição por atuar quando há um conflito de interesses concretamente existente na sociedade em decorrência de uma pretensão resistida.

⁶ NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único, 8ª edição, Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 21.



C) ausência de controle externo (imutabilidade ou reserva de sentença) – o controle sobre a atividade judicial ocorre apenas internamente como, por exemplo, por intermédio dos recursos. Não há controle por outros poderes da função jurisdicional.

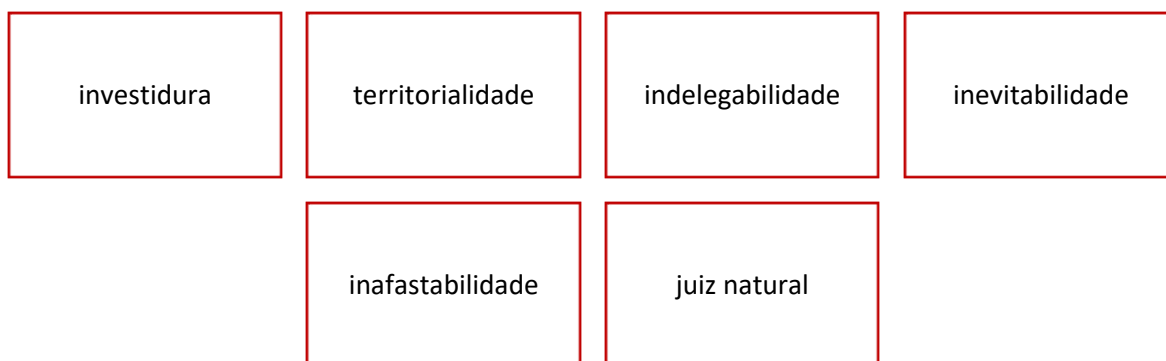
D) atividade criativa – ao contrário do que se afirmou durante muito tempo, o juiz não aplica a lei ao caso concreto. Pelo contrário, a partir da decisão tomada no caso concreto, busca-se fundamento no conjunto de normas do nosso ordenamento para construção da decisão.

E) coisa julgada – esse atributo conferido à decisão judicial, impede que o que foi decidido seja modificado posteriormente, exceto em situações excepcionais (por exemplo, ação rescisória).

Encerramos, com isso, as características.

3.2.2 - Princípios

Esse é um tema aberto, porque cada doutrinador adota, em maior ou menor grau, um conjunto de princípios e características próprios. Logo, vamos analisar os mais importantes:



Vamos analisar cada um em separado?!

Princípio da investidura

O princípio da investidura implica a **necessidade de que a jurisdição seja exercida pela pessoa legitimamente investida na função jurisdicional**. Em nosso ordenamento, confere-se a prerrogativa de exercer essa função aos magistrados, que podem ser investidos no cargo por intermédio de concurso público ou por indicação (por exemplo, *quinto constitucional*).

Princípio da territorialidade

O princípio da territorialidade é conhecido também como princípio da aderência ao território. Ele delimita que **apenas poderá ser exercida a jurisdição dentro dos limites territoriais brasileiros**, em razão da soberania do nosso Estado.

Ademais, também em razão desse princípio, temos as denominadas regras de competência territorial, que buscam distribuir a função jurisdicional entre os diversos órgãos judiciais. Desse modo, determinado magistrado somente poderá atuar perante o local em que detém legalmente a jurisdição. Em relação a



outros locais, não pode praticar atos jurisdicionais, de modo que precisará, se for o caso, da prática de atos de cooperação do magistrado com jurisdição sobre esse outro local. É o que ocorre, por exemplo, em relação às cartas precatórias.

Princípio da indelegabilidade

O princípio da indelegabilidade é um dos mais relevantes em provas, podendo ser analisado sob **duas perspectivas**: **a)** externa; e **b)** interna.

Pela perspectiva **externa**, o princípio da indelegabilidade remete à ideia de que **o Poder Judiciário não poderá outorgar a sua competência a outros poderes**. Dito de forma simples, não pode o Poder Judiciário delegar a atribuição de julgar os processos aos poderes Executivo ou Legislativo.

Pela perspectiva **interna**, o princípio da indelegabilidade entende que **a jurisdição é fixada por intermédio de um conjunto de normas gerais**, abstratas e impessoais, não sendo admissível a delegação da competência para julgar de um Juiz para outro.

Existem exceções ao princípio da indelegabilidade? Seria o caso da carta precatória?

Cuidado para não confundir esse assunto!



Existem duas exceções, sim!

1ª exceção: carta de ordem determinando a prática de atos de instrução em caso de ações originárias de segundo grau.

Na distribuição de competência, em regra, o processo inicia-se perante o primeiro grau de jurisdição. Contudo, em determinadas situações (como nos casos conhecidos de foro por prerrogativa de função), o processo pode se iniciar diretamente perante um Tribunal, ou seja, diretamente na segunda instância. Lembre-se de que essa hipótese é excepcional, pois a principal função da segunda instância é julgar os recursos das decisões de primeiro grau, no exercício do duplo grau de jurisdição.

De todo modo, em relação a essas ações originárias de segundo grau, quando necessária a prática de determinado ato instrutório – como a oitiva de uma testemunha –, o Tribunal (ou melhor, o relator do processo no Tribunal) poderá delegar, por intermédio da carta de ordem, a prática desse ato pelo magistrado de primeiro grau. Nesse caso, temos uma exceção ao princípio da indelegabilidade.

2ª exceção: execução dos julgados do STF pelo Juiz de primeiro grau por intermédio de carta de ordem.



Novamente temos a determinação ao magistrado de primeiro grau para que proceda à execução das decisões dadas pelo Supremo Tribunal Federal, devido ao fato de que esse órgão não detém estrutura suficiente para exercer a função executória. Essa hipótese de exceção ao princípio da indelegabilidade está prevista no art. 102, I, m, da CF.

E a carta precatória?

A expedição de **carta precatória não constitui exceção ao princípio da indelegabilidade**, mas **ato de cooperação processual**. Em razão das regras de competência territorial, o Juiz deprecante (quem expede a carta) não tem competência para a prática do ato. Quem possui a competência é o Juiz deprecado (quem recebe a carta). Portanto, o magistrado pede auxílio ao juiz verdadeiramente competente para a prática de um ato processual que possa instruir o processo. Veja que, ao contrário do que podemos ser levados a crer, **a carta precatória confirma o princípio da indelegabilidade**.

Princípio da inevitabilidade

Também relevante, o princípio da inevitabilidade aplica-se em dois momentos distintos:

1º momento: vinculação das partes ao processo judicial.

A parte tem a prerrogativa de ingressar com a ação judicial, demovendo o Poder Judiciário da inércia. Uma vez provocada e formada a relação jurídico processual não é possível negar (evitar) a decisão judicial, ainda que a parte ou as partes não concordem com a decisão.

2ª momento: estado de sujeição ante a vinculação automática.

Uma vez movimentado o Poder Judiciário, as partes vinculam-se automaticamente ao Poder Judiciário, sujeitando-se à decisão judicial.

Em síntese, **o princípio da inevitabilidade impõe às partes a vinculação ao processo e a sujeição à decisão judicial**.

Princípio da inafastabilidade

Esse princípio também é conhecido como princípio da **indeclinabilidade** da jurisdição.

A síntese do entendimento é: **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito**.



A inafastabilidade de manifesta, de acordo com a doutrina⁷, de várias formas. Entre elas destaca-se o fato de que apenas o Poder Judiciário, entre os demais poderes, poderá exercer a função jurisdicional. Além disso, não são admitidos condicionamentos para submissão de processos perante o Poder Judiciário.

Cumpra aqui apenas ressaltar que o princípio da inafastabilidade é complementado por dois aspectos:

1º aspecto: relação entre contencioso judicial e administrativo.

Muito embora seja possível buscar administrativamente a solução de determinado conflito, essa via não é necessária, muito menos impeditiva do acesso ao Poder Judiciário.

Assim, a pessoa interessada poderá, ou não, se valer da via administrativa e, além disso, após a decisão administrativa, poderá decidir pelo ingresso para rediscussão da mesma matéria na esfera judicial.

Há, contudo, duas exceções: 1ª) necessidade de esgotamento administrativo na Justiça Desportiva em face da exceção prevista no art. 217, §1º, da CF; e 2ª) admissibilidade do *habeas data* apenas após a caracterização da recusa administrativa (Súmula STJ 2).

2º aspecto: acesso à ordem jurídica justa.

Somente será considerada inafastável a atuação jurisdicional se a tutela prestada for satisfativa, ou seja, se a atuação do Poder Judiciário for efetivamente capaz de tutelar o interesse da parte.

Princípio do juiz natural

O princípio do juiz natural vem expresso no art. 5º, LIII, da CF, e prevê que **ninguém será julgado a não ser pela autoridade competente**.

Por um lado, esse princípio impossibilita que a parte escolha quem irá julgar o conflito de interesses, de modo que a fixação da competência se dá pelas normas gerais e abstratas previstas no ordenamento e, quando dois ou mais juízes forem ao mesmo tempo competentes, a distribuição se dá de forma aleatória e imparcial.

Por outro, o princípio veda a criação de juízos de exceção, tal como prevê o art. 5º, XXXVII, da CF, de forma que não é admissível a criação de um tribunal para julgar determinados fatos após a ocorrência. O órgão jurisdicional deve ser pré-existente ao fato.

Vejamos uma questão sobre esse assunto:

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 111.





(CESPE/OAB-SP - 2008) Assinale a opção correta acerca da jurisdição, da ação e do processo.

- a) Uma das características da jurisdição é a aptidão para a coisa julgada; por conseguinte, somente haverá jurisdição se houver coisa julgada material.
- b) O princípio do juiz natural tem por finalidade garantir a prestação da tutela jurisdicional por juiz independente e imparcial.
- c) A capacidade de estar em juízo, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido são considerados elementos da ação.
- d) A convenção de arbitragem não é pressuposto processual negativo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O fato de uma das características da jurisdição ser a aptidão para a coisa julgada, não significa que somente haverá jurisdição quando houve coisa julgada material. Em muitos casos, o processo é extinto sem análise do mérito, o que implica em coisa julgada formal tão somente, ainda assim terá havido jurisdição.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados.

A **alternativa C** está incorreta. As condições da ação são interesse de agir e legitimidade das partes. Enquanto os elementos da ação são partes, objeto e causa de pedir. A alternativa confunde os conceitos.

A **alternativa D** está incorreta. A convenção da arbitragem é, sim, um pressuposto processual negativo. É dito negativo porque se verificado impede a atuação do juiz com jurisdição estatal.

Vamos ver mais uma questão sobre princípios relacionados à jurisdição?

(CESPE/OAB - 2009) Com relação ao princípio da investitura ou do juiz natural, assinale a opção correta.

- a) O órgão jurisdicional, uma vez provocado, não pode recusar-se a dirimir os litígios, tampouco delegar a outro essa função.
- b) A jurisdição é atividade equidistante e desinteressada do conflito.
- c) A jurisdição só pode ser exercida por juízes ou órgãos previstos na CF.
- d) Os limites da jurisdição, que são traçados na CF, não podem ser ampliados ou restringidos pelo legislador ordinário.

Comentários

Note, inicialmente que o princípio da investitura foi considerado como sinônimo do princípio do juiz natural. Contudo, embora próximos, parte de doutrina os diferencia. Não obstante, para responder à questão basta lembrar um primeiro conceito.



A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

Fala-se em princípio da investidura quando a jurisdição somente é exercida por quem tenha sido regularmente e legitimamente investido na autoridade de juiz o que ocorre, em regra, por concurso público.

Enquanto, o princípio do juiz natural assegura que ninguém pode ser privado do julgamento por juiz independente, imparcial e competente para julgar a causa.

Feito isso, vejamos as demais alternativas:

A **alternativa A** está incorreta, pois diz respeito ao princípio da inafastabilidade ou da indeclinabilidade da jurisdição. A jurisdição é atividade estatal que tem por objetivo resolver os conflitos existentes na sociedade e que solicitem uma manifestação institucional.

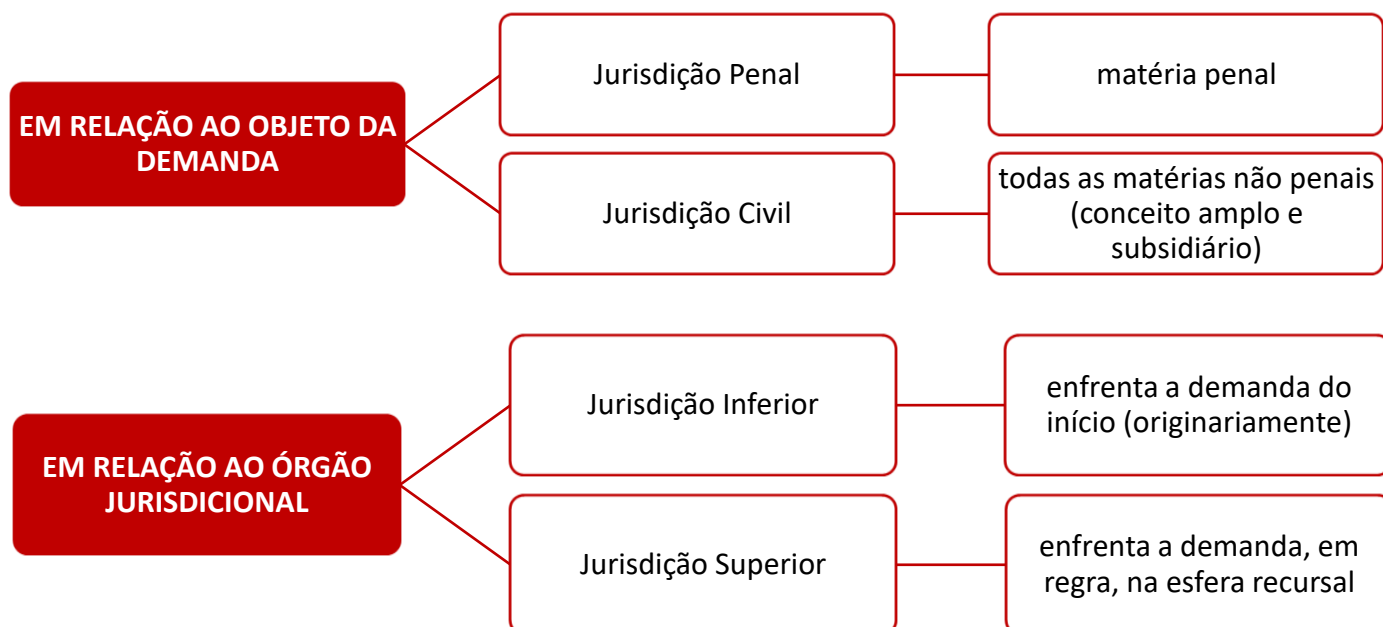
A **alternativa B** está incorreta, tendo em vista que se refere ao princípio da imparcialidade.

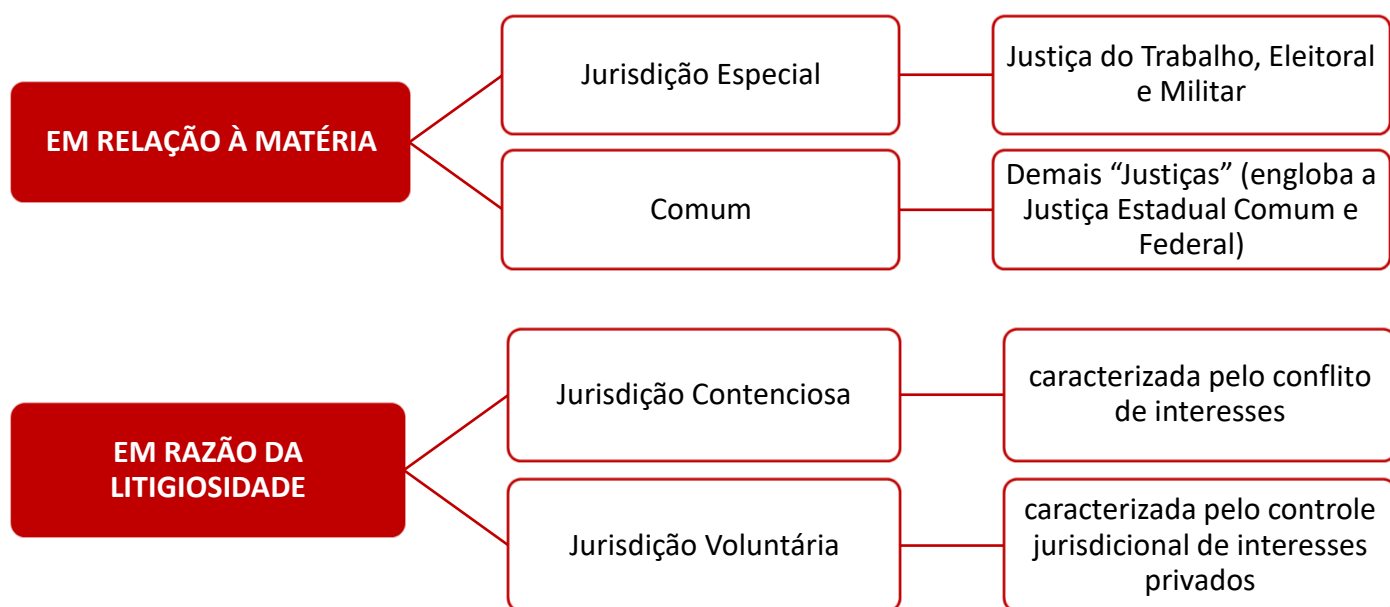
A **alternativa D** está incorreta. Os limites previstos constitucionalmente devem ser respeitados, contudo, o legislador ordinário poderá dispor a respeito deles dentro dos limites fixados. É justamente em razão do princípio do juízo natural que temos uma fixação prévia e abstrata de um juiz competente para julgar a causa. Em face dessa possível interpretação, a alternativa D também poderia ser considerada como correta. Por isso a questão foi **ANULADA**.

3.2.3 - Espécies de Jurisdição

As classificações adiante estudadas possuem meramente intuito didático, para fins de compreensão da estrutura do Poder Judiciário.

Temos:





Das classificações acima, a que possui maior relevância é a classificação que distingue a jurisdição contenciosa da voluntária.

A **jurisdição contenciosa** constitui a **regra** da atuação jurisdicional. Nesse contexto, a **jurisdição voluntária** revela-se como **exceção**. Assim, vamos caracterizar a hipótese de exceção.

A jurisdição voluntária caracteriza-se por ser **obrigatória**. Aqui temos uma aparente contradição.

Como seria obrigatória se a jurisdição é voluntária?

Utiliza-se o termo "voluntária" para se referir à não litigiosidade, ou seja, ao fato de que a parte não se vê forçada (obrigada) a dirimir o conflito por intermédio da ação. Aqui a obrigatoriedade decorre de exigência. Isso mesmo, o CPC prevê hipóteses em que é necessário utilizar o exercício da jurisdição, mesmo não havendo conflito de interesses.

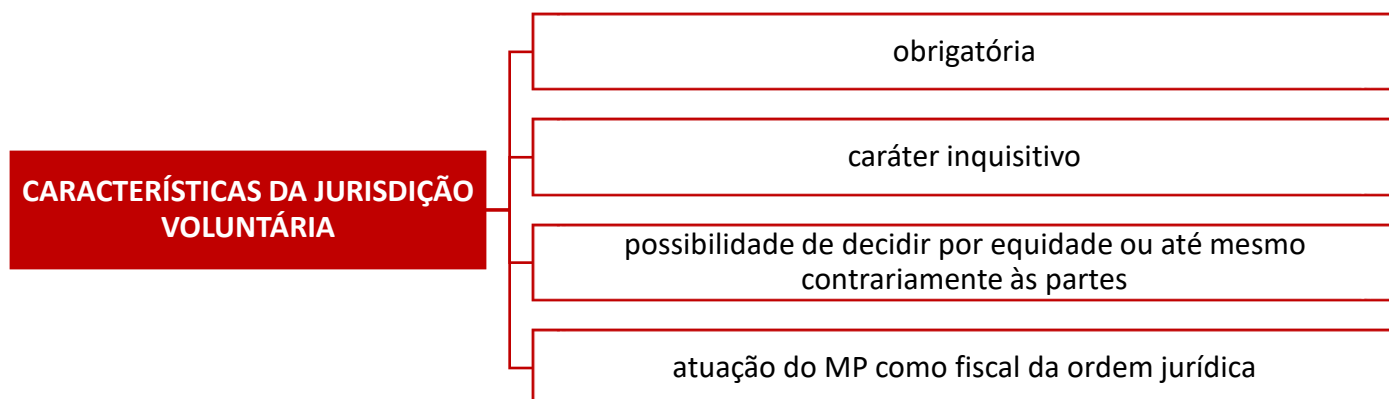
De acordo com a doutrina⁸: "trata-se apenas da prática de um ato ou negócio jurídico cuja relevância exige a intervenção do órgão judicial, que aferirá seus pressupostos e o revestirá de maiores formalidades".

Outra característica relevante da jurisdição voluntária é a participação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

Assim...

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 113.





Devido a essas características peculiares, a doutrina discute qual é a verdadeira natureza jurídica da jurisdição voluntária. Alguns entendem que o exercício dessa função é meramente administrativo, e não judicial. Outros compreendem que a jurisdição voluntária constitui espécie de jurisdição.

Formalmente jurisdicional ela é, pois tais negócios dependem da atuação do Poder Judiciário. A questão a ser discutida é se a jurisdição voluntária é materialmente jurisdicional.

Para fins de prova, essa distinção é relevante, portanto:



CORRENTE ADMINISTRATIVA	CORRENTE JUDICIAL
↳ Não tem caráter substitutivo. Há mera integração da vontade das partes de acordo com as exigências da lei.	↳ Embora não possua caráter substitutivo, esse atributo não é imprescindível para a caracterização da jurisdição , pois a substitutividade é regra, que pode ser excepcionada, por exemplo, na execução indireta. Na aplicação de multas (<i>astreintes</i>), a satisfação da obrigação decorre da vontade do próprio devedor e não pela atuação estatal.
↳ Ausência de lide. Há convergência de vontades no exercício da jurisdição voluntária. As partes pretendem o mesmo resultado, embora necessitem do Poder	↳ Embora não haja lide em seu sentido clássico, argumenta-se que há uma pretensão resistida , que é o condicionamento à atuação jurisdicional, para a obtenção dos efeitos jurídicos pelas partes. A insatisfação decorre



Judiciário para a produção dos efeitos jurídicos pretendidos.	não do conflito, mas da <u>impossibilidade de gozo do bem da vida enquanto não houver decisão judicial</u> .
✎ Ausência de parte. Há apenas meros interessados, pois pretendem o mesmo resultado.	✎ O fato de serem duas ou mais pessoas envolvidas possibilita a conclusão de que, em sentido amplo , são partes, embora não estejam atuando em posições antagônicas.
✎ Não há processo. Afirma-se que a jurisdição voluntária se desenvolve por intermédio de um procedimento.	✎ O processo é caracterizado pela relação jurídica processual que se desenvolve por intermédio de um procedimento em contraditório. Excepcionalmente não constará o contraditório na jurisdição voluntária, <u>remanescendo</u> , todavia, a <u>essência do processo</u> , que é a <u>relação processual</u> desencadeada por uma série de atos processuais (o <u>procedimento</u>). Além disso, ainda que a jurisdição voluntária seja nominada com atividade administrativa, não deixará de ser processo (administrativo).
✎ Ausência de coisa julgada. Não há atividade jurisdicional desenvolvida pelo Juiz, pois são admitidas alterações supervenientes se ocorrerem novas circunstâncias.	✎ O CPC (na mesma esteira do CPC73) prevê expressamente no art. 505, I, que, <u>se houver alteração jurídica superveniente, é admissível a revisão da sentença</u> . Isso não fulmina a existência de coisa jurídica material, até porque são respeitados os efeitos jurídicos já produzidos , em face da coisa jurídica material produzida.

Desse modo, o **entendimento majoritário** é no sentido de que a jurisdição voluntária – embora possua algumas características próprias – não perde o caráter jurisdicional, não constituindo atividade administrativa.

Vejam os uma questão sobre esse assunto:



(VUNESP/OAB-SP - 2007) Os procedimentos de interdição e de separação consensual são exemplos de

- a) jurisdição voluntária.
- b) jurisdição contenciosa.
- c) ação ordinária.
- d) ação sumária.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Os procedimentos de interdição e de separação consensual são exemplos de jurisdição voluntária, pois visam a criação, modificação ou extinção de uma



situação jurídica que depende da concorrência da vontade do magistrado, por meio de autorizações e homologações.

O processo de interdição é de jurisdição voluntária, porque nele não há lide.

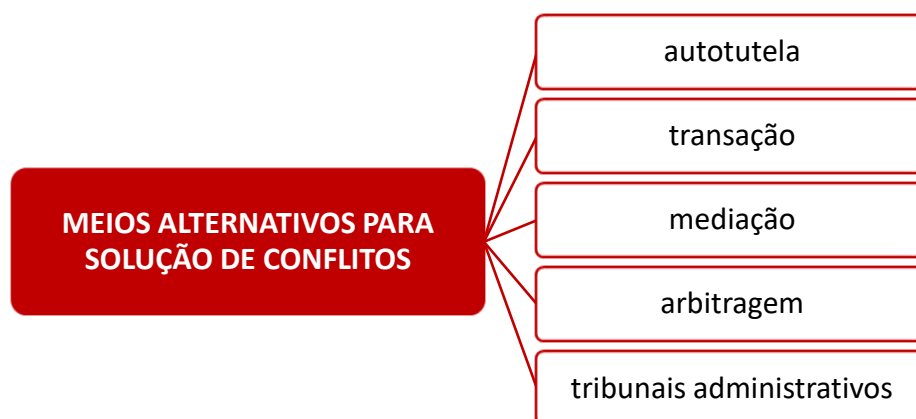
3.2.3 - Meios alternativos para solução de conflitos

Para compreender esse tópico, pergunta-se:

A única forma de solução de conflitos é por intermédio do exercício da Jurisdição pelo Estado?

Não é! O Estado não possui o monopólio dos instrumentos de resolução de conflitos. O Estado detém o monopólio do uso da forma.

Em face disso, podemos identificar meios alternativos ou extrajudiciais para solução de conflitos.



O estudo de jurisdição não integra a análise de cada um desses equivalentes. A arbitragem é estudada em legislação específica (Lei nº 9.307/1996 e Lei nº 13.129/2015); a autotutela está esparsa no Código Civil; a mediação e a autocomposição são estudadas em capítulos próprios do CPC.

Contudo, algumas noções gerais são fundamentais, uma vez que constituem, tal como a jurisdição estatal, forma de resolver conflitos.

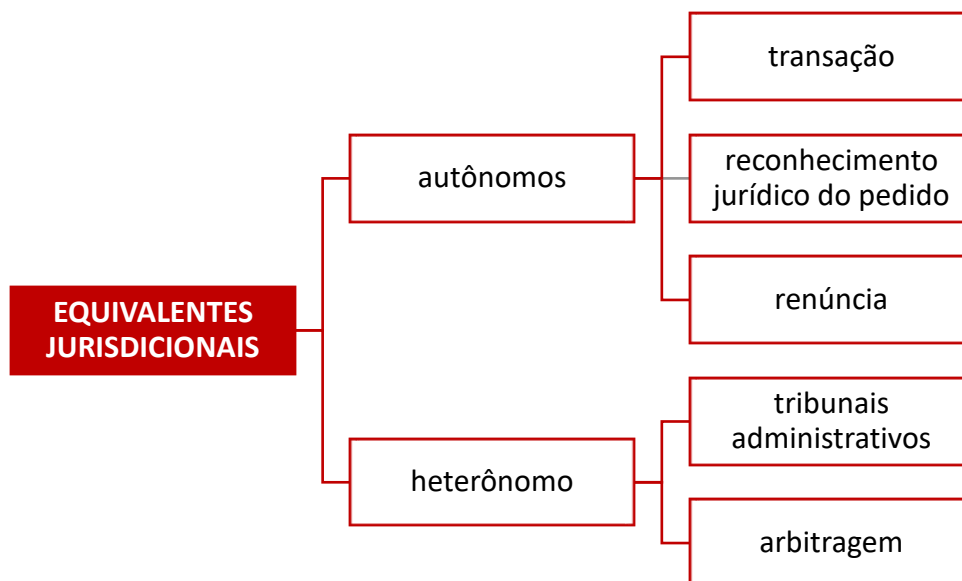
Didaticamente, esses meios são classificados em formas autocompositivas e heterocompositivas.

Nas formas autocompositivas, as partes conferem solução ao litígio autonomamente, com ou sem intermediação de terceiros. Com auxílio de terceiros temos a conciliação e a mediação. Sem o auxílio de terceiros fala-se em reconhecimento jurídico do pedido e em renúncia.

De forma heterônoma, a solução do conflito é determinada por terceiro, como ocorre na arbitragem e nos tribunais administrativos.

Assim:





Sem necessidade de maior aprofundamento, é relevante ter em mente alguns conceitos:

AUTOTUTEIA	↳ Solução de conflitos pelo uso da força, por intermédio do qual a parte vencedora sacrifica o interesse da outra.
	↳ Exemplos:
	a) art. 188, I, do CC [legítima defesa ou exercício regular de direito]; b) art. 1.467, I, do CC [retenção de bagagem de pessoas hospedadas em hotel para fazer frente às despesas não pagas]; e c) art. 1.210, §1º, do CC [uso da força para manutenção ou restituição da posse].
TRANSAÇÃO	↳ Solução de conflitos pela vontade das partes, por intermédio da conciliação (transação), da submissão ou da renúncia.
	● Na conciliação, ambas as partes abrem mão, reciprocamente, de parcela dos seus interesses, a fim de que o conflito se encerre.
	Conforme a doutrina ⁹ , a conciliação implica na constatação pelo próprio litigante de que ele não tem direito a toda a pretensão, mas a parte dela. Logo, constitui ato de verdade da parte, em consenso com o outro litigante, reduzir a pretensão. ● Na renúncia, uma das partes abdica do seu interesse para pôr fim ao conflito.

9 WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 115.



MEDIAÇÃO

- Na submissão, uma das partes se submete à pretensão da outra com o intuito de resolver o conflito.

Essas hipóteses de transação podem ocorrer fora ou dentro do processo. No primeiro caso, o Poder Judiciário permanecerá inerte e não tomará conhecimento do conflito e do acordo decorrente. Na hipótese de conciliação na pendência de um processo judicial, o termo de acordo é levado ao juiz para homologação, formando um título executivo judicial.

↳ Solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, sem a existência de um sacrifício de interesses, mas na investigação das causas que levaram ao conflito, com a finalidade de assegurar o real interesse de ambas as partes.

↳ Nesse contexto, a mediação diferencia-se da conciliação, pois:

- Não há sacrifício de interesses na mediação, como existe na conciliação. Na mediação fala-se na construção de benefícios mútuos.
- Na mediação são trabalhadas as causas do conflito e não apenas a resolução dele, como é na conciliação.
- O mediador não propõe soluções, mas conduz as partes à solução do conflito. O conciliador, por sua vez, sugere a solução.
- O conciliador atua, preferencialmente, nos processos em que não haja vínculos entre as partes (contrato de consumo), ao passo que a mediação visa processos de relação continuada, por intermédio dos quais há vínculos entre as partes (relações de família).

↳ Solução de conflitos por intermédio da nomeação consensual (prévia ou posterior ao conflito) de árbitros que tenham a confiança das partes para a solução do conflito de interesses. Essa solução decorre da imposição da decisão pelo terceiro (árbitro), independentemente da vontade das partes.

ARBITRAGEM

↳ Arbitragem não se confunde com jurisdição estatal, pois além de ser possível a revisão judicial de uma sentença arbitral (com decretação de invalidade), a fonte de legitimação de uma e de outra é diferente. O que legitima a jurisdição é a soberania estatal e o que legitima a arbitragem é a autonomia da vontade.

↳ O entendimento majoritário é no sentido de que a arbitragem tem natureza jurisdicional, pois o Poder Judiciário não seria o único a decidir conflitos de interesse de forma definitiva. Isso porque a arbitragem, ao decidir de forma definitiva (se o procedimento transcorrer de forma regular), supera eventual conflito de interesses.

↳ Segundo a doutrina¹⁰, “a opção pela arbitragem será admissível toda a vez que não houver norma impondo a necessidade da intervenção do juiz estatal (como já, por exemplo, para o julgamento de causas criminais, para a decretação de falência, para a solução de questões

10 WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 117.



relativas ao estado da pessoa, para a aplicação das penas de improbidade ao agente pública etc.)”.

↳ A solução de questões por tribunais administrativos também é considerada como um equivalente jurisdicional para parte da doutrina. São exemplos o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e o CARF (Conselho Administrativo da Receita Federal).

↳ Trata-se de procedimento não jurisdicional que se caracteriza pelo contraditório.

Encerramos o estudo do primeiro instituto fundamental do Direito Processual Civil. No próximo capítulo, veremos a ação. Sigamos!

3.3 - Ação

A ação é o instrumento para provocar a jurisdição estatal. É por intermédio do exercício do direito de ação, que o Estado juízo sai da condição de inércia, substitui a vontade das partes, e decide definitivamente o conflito entre as partes.

Ainda hoje se discute muito sobre qual é a **natureza jurídica da ação**. O estudo das teorias da ação é, em síntese, o estudo da evolução do Direito Processual Civil.

3.3.1 - Teorias da ação

As teorias imanentista, concreta da ação são meramente históricas.

Teoria abstrata do direito de ação

O direito de ação pode existir sem o direito material, pois constitui tão somente o direito à obtenção de um pronunciamento do Estado no exercício da função jurisdicional.

Assim, **não** é necessário qualquer **condicionamento para o exercício do direito de ação**, de modo que **não** se fala em “**condições da ação**”.

Com a nova sistemática adotada pelo **CPC**, que **não fala mais em condições da ação e em carência da ação** (no caso, por ausência de condição), parte da doutrina tem defendido que essa é a teoria da ação consentânea com o nosso Direito Processual Civil.

Para esses autores, **interesse e legitimidade** (conhecidas como clássicas condições da ação) são **assuntos analisados no mérito**. Entende-se que esse raciocínio é condizente com o princípio da economia processual, pois evita a repropositura de ação já analisada por falta de interesse ou ilegitimidade.

Para a prova...



TEORIA ABSTRATA DO DIREITO DE AÇÃO

direito a um pronunciamento do Estado

direito de ação existe, ainda que sem o direito material

não há condição da ação ou sentença terminativa por carência da ação

interesse e legitimidade são assuntos de mérito

Teoria eclética

A teoria eclética é a predominante na doutrina brasileira. Ela **mantém a distinção entre direito de ação e o direito material**, argumentando que são autônomos e independentes entre si. De toda forma, **para o exercício do direito de ação, é necessário verificar algumas condições prévias**. Assim, somente haverá julgamento de mérito se essas condições forem preenchidas.

Caso as **condições da ação não sejam preenchidas**, há **decisão terminativa por carência da ação, sem a formação da coisa julgada em sentido material**. Naquele processo temos a coisa julgada formal, mas o conteúdo que se pretende discutir não fica imobilizado pela coisa julgada material.

Para compreender a teoria eclética é importante diferenciar o direito de petição do direito de ação. Uma coisa é falar no direito de peticionar ao Poder Judiciário, outra é o direito de ação. **O direito de peticionar é incondicionado, mas o direito a obter um pronunciamento de mérito fica condicionado ao preenchimento das condições da ação.**

Como as condições de ação são consideradas questões de ordem pública, podem ser analisadas de ofício pelo magistrado, em qualquer momento da marcha processual, muito embora o ideal é que sejam analisadas com a propositura da demanda.

Para a prova...

TEORIA ECLÉTICA

direito de ação é condicionado (interesse e legitimidade)

carência da ação forma apenas coisa julgada formal

condição da ação é matéria de ordem pública analisável a qualquer momento

direito de petição é incondicionado

Teoria da asserção

Essa teoria surgiu como um meio termo entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética.



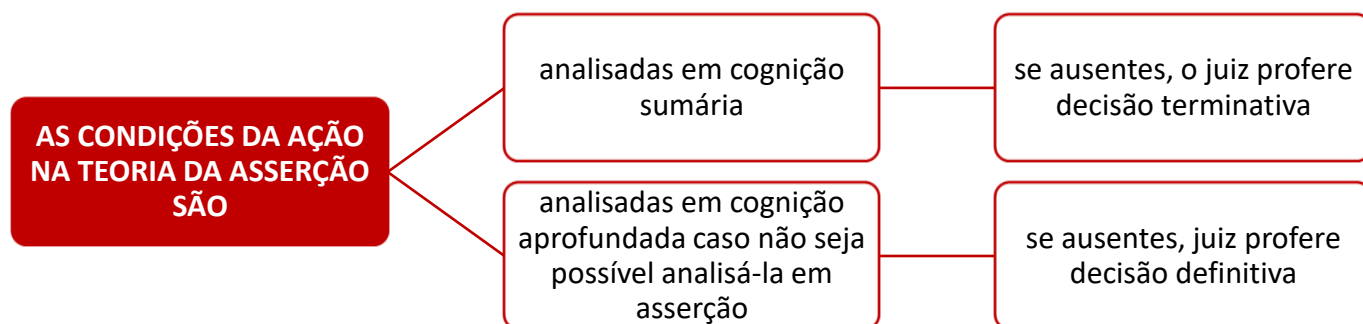
Também conhecida como *in statu assertionis* ou teoria *della prospettazione*, temos a separação entre direito material e direito de ação com a presença das condições da ação.

A diferença reside no fato de que a avaliação das condições da ação será efetuada no início do processo, de acordo com os elementos fornecidos pela parte na petição inicial. Fala-se em cognição superficial, pois o magistrado irá verificar a legitimidade e o interesse tão logo seja apresentada a ação apenas com os elementos fornecidos pela parte autora quando da propositura da ação judicial.

Por isso que se fala em teoria da asserção, porque a análise das condições da ação parte da proposição feita pela parte, do que ela alega inicialmente. Com essa análise prévia do juiz (cognição sumária) é possível eliminar processos inúteis que, manifestamente, não possuem as condições da ação e, com isso, o magistrado profere uma sentença terminativa.

Agora, se diante dos elementos trazidos no processo, o juiz não puder analisar as condições da ação, o processo seguirá seu curso, quando haverá a denominada “cognição aprofundada”. **Se após todo o procedimento o juiz, ao sentenciar, concluir que não há interesse ou legitimidade (ou seja, que não há condição da ação), nesse caso a sentença será definitiva. Entende-se, portanto, que a análise do interesse e legitimidade ao final do processo, é análise de mérito, razão pela qual a decisão não será meramente terminativa, mas definitiva.**

Assim...



Pergunta-se:

Em que momento nós sabemos que as condições da ação deixarão de ser analisadas em cognição sumária e ficarão para a análise final do processo?

A partir do momento em que o Juiz determinar a citação do réu. Assim, a análise prévia, em asserção, das condições da ação, deve ocorrer com a propositura da demanda. Se em razão do que a parte disse na petição inicial não tiver elementos para refutar o interesse e a legitimidade, cita-se a parte e esses tópicos serão analisados na sentença.



De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹:

Em síntese conclusiva, o que interessa para fins da existência das condições da ação para a teoria da asserção é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade. Se o autor alega ser o possuidor numa ação possessória, já basta para considerá-lo parte legítima, sendo a análise da veracidade ou não dessa alegação relegada ao juízo de mérito.

Para a prova...

TEORIA DA ASSERÇÃO



distinção entre direito material e direito de ação



direito de ação condicionado à legitimidade e interesse



avaliação das condições da ação à vista das afirmações do demandante em cognição sumária, que pode levar à carência da ação (avaliação das condições da ação "in status assertionis").



avaliação do interesse e legitimidade como matéria de mérito que pode conduzir à rejeição do pedido

Vejamos uma questão sobre esse assunto:



(CESPE/OAB - 2008/adaptada ao CPC) A respeito da jurisdição e da ação, assinale a opção correta.

- a) Caso seja iniciado um procedimento de jurisdição contenciosa, este deve seguir até a sentença final no procedimento escolhido pelo autor, não sendo possível transformar o contencioso em voluntário por ato subsequente ou por manifestação de vontade de qualquer das partes.
- b) As condições da ação devem ser verificadas pelo juiz desde o despacho de recebimento da petição inicial até a prolação da sentença, pois a falta de uma delas durante o processo caracteriza a carência da ação, que enseja a extinção do processo.

11 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único, 8ª edição, Bahia: Editora JusPodvím, 2016, p. 227.



c) Duas ações são consideradas idênticas quando ocorrer identidade de partes, objeto e causa de pedir. Assim, caso seja verificada, no cotejo entre as duas ações, a invocação de norma jurídica diversa em cada uma delas, haverá pluralidade de causas de pedir.

d) Na chamada jurisdição voluntária, a composição dos litígios é obtida pela intervenção do juiz, que substitui a vontade das partes litigantes por meio de uma sentença de mérito, aplicando, no caso concreto, a vontade da lei.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com a doutrina, é possível converter um procedimento de jurisdição contenciosa em voluntária, e vice-versa, em razão da aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais por decisão do juiz, após manifestação prévia das partes.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Seguindo a teoria da asserção, que tende a prevalecer na doutrina e tribunais superiores (especialmente no STJ), as condições da ação devem ser verificadas com a apresentação da petição inicial e, caso pelas asserções trazidas, o juiz entender que faltam tais condições, extinguirá o processo, sem resolver o mérito.

Contudo, se a falta de condição da ação for perceptível apenas no ato da sentença a extinção que se impõe é resolutive de mérito.

A **alternativa C** está incorreta. Duas ações são consideradas idênticas quando ocorrer identidade de partes, objeto e causa de pedir. No entanto, a simples invocação de normas jurídicas diversas não configura necessariamente diversas causas de pedir.

A causa de pedir é definitiva como fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Segundo a teoria da substanciação, a causa de pedir divide-se em:

↳ causa de pedir remota (fática): descrição fática do conflito, com a indicação da lesão ou ameaça de lesão a direito; e

↳ causa de pedir próxima (jurídica): descrição das consequências jurídicas decorrentes do fato narrado. É suficiente a indicação, pela parte, das consequências jurídicas, sem necessidade de indicar o fundamento legal.

Logo, peca a alternativa ao mencionar que a causa jurídica será diversa em razão da indicação de diferentes normas jurídicas.

A **alternativa D** está incorreta. O conceito descrito corresponde a jurisdição contenciosa e não de jurisdição voluntária. Vejamos a diferença:

↳ **Jurisdição Contenciosa:** é a jurisdição propriamente dita, consistente no poder de dizer o direito no caso concreto, solucionando as lides em substituição aos interesses das partes.

↳ **Jurisdição Voluntária:** consiste na integração e fiscalização de negócios firmados entre particulares.

Sigamos!

Do que estudamos até aqui você pode concluir, sem maiores dificuldades, que não aplicamos ao Direito Civil Processual Civil brasileiro as teorias imanentista e concreta da ação. **Contudo, ante o CPC, o que devemos seguir em provas objetivas?**



A resposta a esse questionamento não é simples! A doutrina ainda não tem um posicionamento claro a respeito, de modo que as provas de concurso refletem variadas posições. Acreditamos, contudo, que deve prevalecer a Teoria Eclética do Direito de Ação.

3.3.2 - Interesse e legitimidade

Assim disciplina o art. 17, do CPC:

Art. 17. PARA POSTULAR EM JUÍZO é necessário ter interesse e legitimidade.

Da leitura do dispositivo, nota-se um condicionamento para que a pessoa possa ingressar com uma ação. Desse modo, embora não nominado como condições, no fundo, trata-se de condicionamento para o exercício da ação. Para outra corrente doutrinária interesse e legitimidade constituem pressupostos de validade do processo.

Diante disso, cumpre uma distinção teórica.

- (i) Para quem defende que legitimidade e interesse são condições da ação, pugnam pela análise dessas condições em dois momentos distintos no processo.
- (ii) Para quem defende a teoria abstrata do direito de ação, interesse e legitimidade são pressupostos processuais que podem ser identificados a qualquer tempo do curso do processo e, cujo reconhecimento de ausência, leva à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Na sequência, vamos distinguir e compreender o que é interesse e o que é legitimidade.

Interesse

O interesse refere-se à **necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante**¹². O autor deve demonstrar que o provimento pretendido é capaz de melhorar a sua situação fática a ponto de justificar o dispêndio de tempo, de energia e de dinheiro no processo.

Na cognição sumária, o magistrado vai analisar se a parte tem interesse de agir, ou não, e não efetivamente o mérito das alegações.

Didaticamente, o interesse é estudado sob o binômio: necessidade e adequação.

O processo será necessário toda vez que o autor não tiver outro meio para obter o bem da vida pretendido, a não ser por intermédio do Poder Judiciário.

12 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 172.



O processo será adequado se, em razão dos pedidos deduzidos, o processo for apto a resolver o conflito de interesses. O Poder Judiciário deve ser capaz de afastar o conflito para obtenção do bem da vida pretendido pela parte.

Por exemplo, *a parte ingressa com uma ação judicial para cobrar dívida ainda não vencida. Nesse caso, não há interesse na tutela pretendida, pois nem sequer sabemos se, com o termo do prazo, o crédito será quitado.*

Caracterizado o interesse, é importante estudar os arts. 19 e 20, do CPC.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Esses dois dispositivos trazem exemplos de interesses que justificam o ingresso da ação pela parte. Assim, a parte pode ingressar em Juízo para obter tão somente a certeza jurídica.

Assim, devido à dúvida que paira, a parte decide ingressar em juízo para confirmar a certeza, atestar a existência, a inexistência ou o modo de ser de determinada relação jurídica. Nesse caso, o bem da vida buscado perante o Poder Judiciário é a **certeza**.

De acordo com a doutrina, o interesse deve ser: a) jurídico; b) objetivo; c) atual.

Assim:

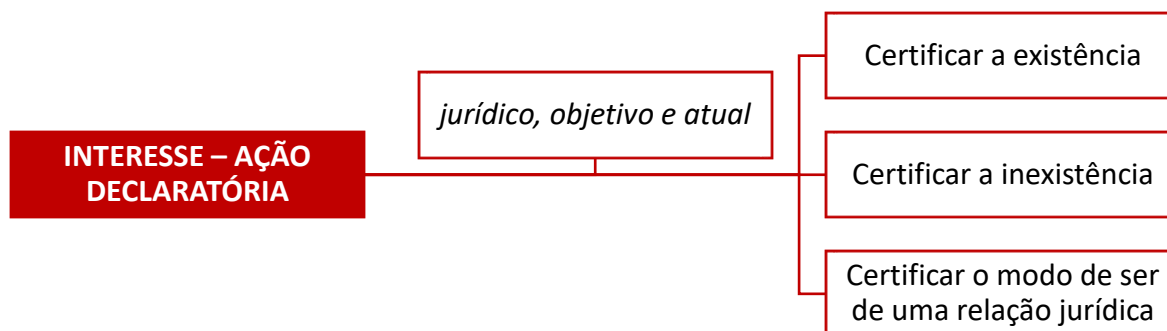
JURÍDICO	A incerteza é capaz de ofender a esfera jurídica da pessoa.
OBJETIVO	Há alguma conduta ou fato exterior que gera a dúvida.
ATUAL	A incerteza não é meramente possível, mas efetivamente existente.

Portanto, qualquer relação jurídica pode ser declarada judicialmente, desde que observe os requisitos acima.

É importante destacar que o provimento judicial em face de ação declaratória **não** forma **título executivo**, de modo que a **execução forçada não** poderá ser usada como instrumento, pois essa ação presta-se a conferir **certeza jurídica**.

Resumindo...





Legitimidade

A legitimidade refere-se à pertinência subjetiva da ação, ou seja, **refere-se à titularidade para promover ativa ou passivamente a ação**¹³.

Em regra, terá legitimidade o **titular da relação jurídica de direito material**. Esse será o legitimado comum, originário. Há, contudo, algumas especificidades previstas na legislação que permitem que alguém que não seja o titular do direito possa buscar a tutela jurisdicional. Nesse contexto, veja o que nos ensina o art. 18, do CPC:

Art. 18. **NINGUÉM** poderá pleitear direito alheio em nome próprio, **SALVO** quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

O dispositivo acima prevê a possibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio apenas quando estiver expressamente autorizado na legislação. Esse dispositivo consagra, portanto, a legitimação extraordinária.

Assim:



E a possibilidade jurídica do pedido?

13 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 172.



Classicamente se fala em possibilidade jurídica do pedido como umas das condições da ação. Contestando no CPC73, o CPC não fala mais em possibilidade jurídica do pedido. Desse modo, não poderá ser cobrado em prova como uma condição da ação.

Todavia, a possibilidade do pedido será analisada no mérito, pois, ao sentenciar, o juiz vai verificar se o pedido do autor é possível. De acordo com a doutrina, podemos ter:

- a) pedido apto a receber tutela judicial por que é previsto no ordenamento jurídico;
- b) pedido que, embora não previsto, não é vedado e, portanto, é apto a ser tutelado; e
- c) pedido vedado expressamente por lei.

Dessas três espécies, se o pedido for vedado expressamente por lei caímos na análise do interesse processual. Dito de outra forma, se o pedido é vedado, a parte não tem interesse processual em vê-lo tutelado jurisdicionalmente, recaindo no estudo do interesse.

Não pode a parte, por exemplo, *cobrar dívida de jogo, ingressar com uma ação para pedir o desquite (uma vez que o instituto não existe mais, embora possa requerer o divórcio ou a separação judicial)*.

Portanto, quando o pedido for vedado expressamente por lei, temos a caracterização da ausência de possibilidade jurídica do pedido.

3.4 - Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional

3.4.1 - Limites da Jurisdição Nacional

Esses tópicos estão delineados entre os arts. 21 a 23, do CPC. Temos aqui assunto que envolve questões de soberania nacional, questões diplomáticas e de necessidade de se prover uma tutela efetiva e adequada.

Jurisdição internacional concorrente

Nas hipóteses de jurisdição internacional concorrente admite-se atuação tanto da jurisdição civil brasileira como da internacional. Em relação à jurisdição internacional, que é excepcional, a sentença terá validade em nosso território desde que homologada pelo STJ.

De forma objetiva, quando estivermos diante das hipóteses dos arts. 21 e 22, tanto a sentença dada por magistrado brasileiro como por juiz estrangeiro poderão produzir efeitos internamente, desde que, no caso da sentença estrangeira, seja homologada perante o STJ.

Assim...



JURISDIÇÃO INTERNACIONAL CONCORRENTE

- admite-se a atuação da jurisdição brasileira e da jurisdição estrangeira
- para a produção de efeitos da sentença estrangeira é necessária a homologação prévia perante o STJ
- após a homologação, a sentença será executada pela Justiça Federal

O art. 21 retrata três situações:

↳ ação contra réu domiciliado no Brasil.

Nesse caso, ainda que o réu seja estrangeiro, pelo fato de possuir residência fixa em nosso país, eventuais conflitos de interesses serão dirimidos de forma concorrente pela jurisdição civil brasileira ou estrangeira competente.

↳ ação cujo objeto envolva obrigação que deve ser cumprida no país.

Por exemplo, dois contratantes, um argentino ou paraguaio, fixam a entrega de determinado produto em território brasileiro. Nesse caso, o processo poderá ser julgado no Brasil, porque envolve obrigação a ser cumprida aqui.

↳ ação cujo fato objeto de discussão tenha sido praticado no Brasil.

Por exemplo, acidente de trânsito envolvendo dois uruguaios em território brasileiro, no Estado do Rio Grande do Sul. Por se tratar de fato que ocorreu em solo brasileiro, a jurisdição é nacional é concorrente com a jurisdição uruguaia.

O art. 22 consagra outras três hipóteses:

↳ ação de alimentos, que exige dupla distinção.

Temos situação de jurisdição concorrente quando o credor da ação de alimentos tiver domicílio ou residência no Brasil.

Do mesmo, também será hipótese de jurisdição concorrente quando réu tiver vínculos com o Brasil (posse, proprietário, renda ou benefício econômico).

Desse modo, a competência nas ações de alimento será concorrente com a jurisdição brasileira quando envolver:

- a) credor domiciliado ou residente no Brasil; ou
- b) réu com vínculos no Brasil, que revelem capacidade econômica.



Aqui são duas situações interessantes. Se o alimentando estiver aqui, o Brasil tem interesse em protegê-lo. Na segunda hipótese, em razão de a pessoa ter patrimônio no Brasil, nosso Estado poderá, efetivamente, garantir a prestação de alimentos. Desse modo, o estrangeiro credor de alimentos poderá ingressar com ação no território nacional, contra réu que tenha vínculos em nosso território nacional.

↳ ação decorrente de relação de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residir no Brasil.

Essa regra de competência é relevante tendo em vista as possibilidades de compras on-line de produtos de empresas internacionais, constituindo um mecanismo para facilitar o acesso ao Poder Judiciário pelo consumidor.

↳ ação em que as partes se submetam à jurisdição nacional.

Esse dispositivo permite que as partes fixem o foro brasileiro como competente para julgar o processo.

Para a prova, vamos memorizar...



JURISDIÇÃO INTERNACIONAL CONCORRENTE

- ação contra réu domiciliado no Brasil;
- ação cujo objeto envolva obrigação que deve ser cumprida no país;
- ação cujo fato objeto de discussão tenha sido praticado no Brasil;
- ação de alimentos cujo credor seja domiciliado ou tenha, tão somente, residência no Brasil ou cujo réu mantenha vínculos no país (posse, proprietário, renda ou benefício econômico);
- ação decorrente de relação de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; e
- ação em que as partes se submetam à jurisdição nacional.

Regras específicas aplicáveis à competência internacional concorrente

O art. 24, do CPC, estabelece uma regra: será aplicada a sentença que transitar em julgado primeiro. As duas jurisdições (a nacional e a estrangeira) terão ampla liberdade para serem decididas até o final, sem se falar em litispendência, cujo efeito é a extinção do julgamento sem análise do mérito.

Isso significa que ambos os processos podem tramitar regularmente. Caso o processo que tramite perante a jurisdição nacional transite em julgado, o procedimento de homologação será extinto sem julgamento de



mérito. A partir da homologação, portanto, da sentença estrangeira, teríamos a litispendência em razão de formação de coisa julgada no território nacional. O mesmo vale para o procedimento inverso, no qual a homologação perante o STJ transita em julgado antes do processo em trâmite no território nacional. Nesse caso, o magistrado brasileiro irá extinguir o processo sem julgamento do mérito, pelo trânsito em julgado da sentença estrangeira que foi homologada pelo STJ.

Há, entretanto, uma **exceção**: se entre o país estrangeiro e o Brasil houver um tratado internacional, ou acordo bilateral, atribuindo regras de prevenção da competência, essas normas devem ser observadas e ambas as ações não poderão tramitar ao mesmo tempo. Isso irá depender de cada tratado ou acordo.

Hipoteticamente, se entre Brasil e Argentina houver um acordo internacional disciplinando que contratos de consumo serão da competência do Brasil em relação aos domiciliados em nosso país, seja ele brasileiro ou argentino, e serão da competência da Argentina em relação aos domiciliados naquele país, ainda que brasileiros, a competência não será mais concorrente (tal como prevista no art. 22, II). Em face desse acordo, a competência será exclusiva.

A regra e a exceção acima constam do art. 24, do CPC:

Art. 24. **A ação proposta perante tribunal estrangeiro NÃO induz litispendência e NÃO obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, RESSALVADAS as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.**

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Outra exceção à concorrência da jurisdição nacional ou estrangeira está no art. 25, do CPC. Esse dispositivo trata da possibilidade de eleição de foro pelas partes em relação às matérias disciplinadas no art. 21 e 22, do CPC, nas quais a competência é concorrente.

Com correta eleição do foro e desde que a parte alegue o respeito a essa cláusula, a competência deixa de ser concorrente, devendo observar o que disciplina a cláusula elegida pelas partes.

Por exemplo, no caso de contrato para prestação de uma obrigação de fazer no Brasil, cuja parte contratante é argentina e a contratada é brasileira, mas a execução se dará no Brasil, é possível que as partes estipulem a competência da Justiça Argentina. Nesse caso, se o processo for ajuizado no Brasil e o réu invocar a cláusula na contestação, a competência da Justiça Brasileira será afastada.

Veja:

Art. 25. **NÃO** compete à autoridade judiciária brasileira o **processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional**, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º **NÃO** se **aplica** o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.



Apenas para esclarecer, os §§, do art. 63, acima referidos, trazem algumas regras para a cláusula de eleição de foro, que devem ser observadas no art. 25:

- ✎ A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
- ✎ O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.
- ✎ Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
- ✎ Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Jurisdição nacional exclusiva

Em relação ao art. 23, do CPC, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece qualquer eficácia à decisão estrangeira, pois aqui a competência é exclusiva da jurisdição civil nacional. Importante frisar que, em relação a essas matérias, nem mesmo a homologação da sentença ou a cláusula de eleição de foro farão a sentença estrangeira produzir efeitos.

Portanto, por questões ligadas à soberania nacional, não é aceita a sentença estrangeira. Ainda que tenhamos uma sentença estrangeira que verse sobre o assunto, ela não terá qualquer eficácia dentro do território brasileiro.

Veja as hipóteses de jurisdição exclusiva:

Art. 23. **Compete** à autoridade judiciária brasileira, **COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRA**:

- I - conhecer de **ações relativas a imóveis situados no Brasil**;
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à **confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, AINDA QUE** o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à **partilha de bens situados no Brasil, AINDA QUE** o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Podemos notar da leitura dos dispositivos acima que, no caso de bens imóveis aqui situados, a competência será sempre brasileira. Já na situação que envolver a direito sucessório e a partilha de bens em razão de divórcio, de separação judicial ou de dissolução de união estável, a regra abrange “bens”, de forma que inclui tanto os bens imóveis quanto os móveis.

Para fins de prova...



JURISDIÇÃO NACIONAL EXCLUSIVA

- ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- ações para confirmação de testamento particular, de inventário e de partilha de bens situados no Brasil, mesmo que o falecido seja estrangeiro ou tenha residido fora do Brasil; e
- ações relativas à partilha de bens para divórcio ou dissolução de união estável quando envolver bens situados no Brasil, mesmo que o titular dos bens seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território brasileiro.

Vejamos uma questão sobre os temas já estudados:



(CESPE/OAB - 2007/adaptada para o CPC) Quanto a ação, jurisdição e competência, assinale a opção correta.

- a) O Código de Processo Civil brasileiro adotou a teoria da ação como direito autônomo e concreto.
- b) São elementos identificadores da ação: as partes, o fundamento jurídico ou fato lesivo e o valor da causa.
- c) São características da função jurisdicional: imparcialidade, revogação e originalidade.
- d) Os limites internacionais da jurisdição são estabelecidos pela norma interna de cada Estado, respeitados os critérios da conveniência e viabilidade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O Código de Processo Civil, adotou a teoria da ação como um direito autônomo e abstrato, embora condicionada ao preenchimento de determinados requisitos.

A **alternativa B** está incorreta. São elementos identificadores da ação, as partes, a causa de pedir e o pedido.

A **alternativa C** está incorreta. Apenas a imparcialidade é uma característica da jurisdição.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com a doutrina, temos dois critérios considerados na fixação da jurisdição nacional: conveniência e viabilidade.

4 - Competência Interna

4.1 - Introdução

Vimos que a competência é a capacidade de exercer a jurisdição.



A jurisdição, como parcela do Poder Estatal, é a capacidade genérica de dizer o direito de forma definitiva. A competência, por sua vez, retrata essa capacidade aplicada ao **caso concreto**.

Ao passo que a jurisdição é um poder nacional para dizer o direito, a competência é o exercício dessa jurisdição no caso concreto. Assim, enquanto *todos os magistrados possuem jurisdição, apenas um deles será competente para resolver determinado caso.*

Estudar a competência interna, portanto, é desvendar quem é o juiz concretamente competente. Portanto, a **finalidade** principal da competência é **organizar o sistema judiciário brasileiro**, atribuindo a diferentes juízes a jurisdição no caso concreto.

Nesse contexto, prevê o art. 42, do CPC:

Art. 42. As **causas cíveis** serão **processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência**, **RESSALVADO** às partes o **direito de instituir juízo arbitral**, na forma da lei.

O CPC não aborda a competência nos processos que não tratam de causas cíveis, excluindo, portanto, aos processos criminais.

Além disso, dentro dos processos de natureza cível que seguem a distribuição de competência do CPC, devemos excluir o processo do trabalho, que possui disciplina própria, e os casos que envolvem a arbitragem, equivalente jurisdicional que observa a disciplina da Lei nº 9.307/1996.

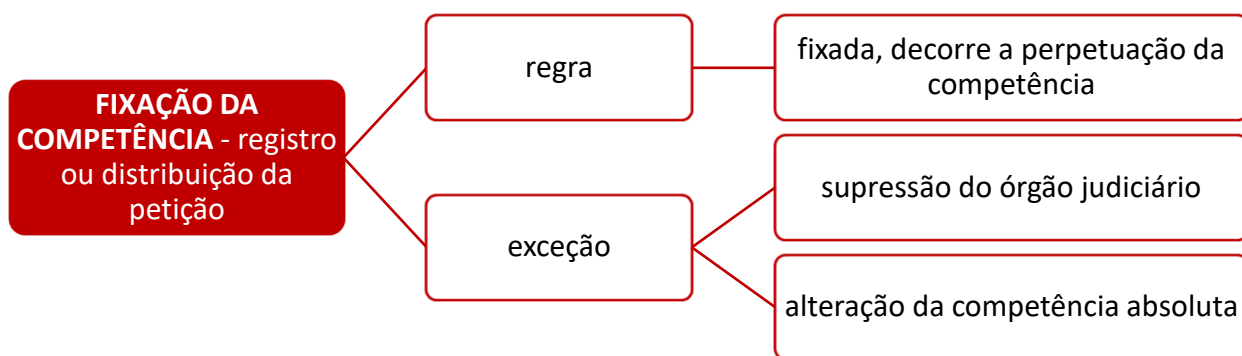
No art. 43, temos a disciplina do momento em que é determinada a competência, ou seja, o exato momento em que a jurisdição brasileira deixa de ser genérica, para atribuir especificamente a competência a determinado magistrado. Esse momento é o do registro ou da distribuição da petição inicial. Ocorrido o registro ou a distribuição, temos a **perpetuação da competência**.

Art. 43. **Determina-se a competência** no momento do **registro** ou da **distribuição** da petição inicial, sendo **irrelevantes as modificações do estado** de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **SALVO** quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

O artigo acima traz uma ressalva importante. Nos casos de **supressão do órgão judiciário** ou de **alteração da competência absoluta** há **incompetência superveniente**. Essas duas hipóteses constituem exceção à regra da perpetuação da competência.

Assim:





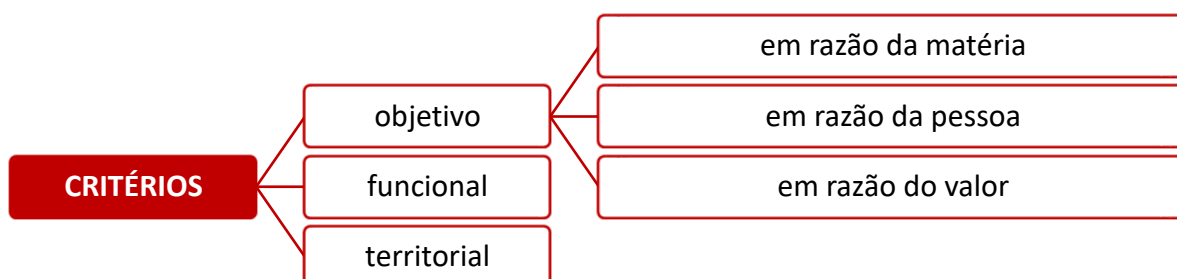
Estabelecidas essas premissas iniciais, vamos estudar as regras de competência.

4.2 - Critérios

Para a fixação dessa competência, de forma sistematizada, temos três critérios: o objetivo, o funcional e o territorial. Em todos os processos esses critérios serão verificados.

O critério objetivo, por sua vez, distingue-se em razão da matéria, da pessoa ou do valor.

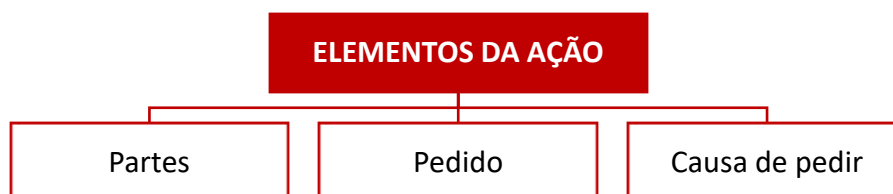
Assim:



Vamos estudá-los?! A finalidade desses critérios é estabelecer uma forma sistemática e prática de identificação da competência, a partir do emaranhado de normas que temos.

4.2.1 - Critério objetivo

O critério objetivo leva em consideração a demanda apresentada. Desse modo, o estudo dos elementos da ação, anteriormente feito, é relevante. Você está lembrado?



Do estudo desses elementos são extraídos três subcritérios:



➡ **competência em razão da pessoa** (que leva em consideração o elemento partes)

Nesse caso, devido à qualidade da parte envolvida na relação processual temos a fixação da competência. É o que ocorre, por exemplo, quando a Fazenda Pública é parte nas ações ou, ainda, nas hipóteses em que determinadas pessoas, em razão do cargo que ocupam, possuem foro por prerrogativa.

No caso de ações originárias que iniciam diretamente perante os tribunais, conforme previsto no art. 102 (na competência do STF) e no art. 105 (na competência do STJ), ambos da CF, a competência será em razão da pessoa.

➡ **competência em razão da matéria** (que leva em consideração a causa de pedir)

Nesse caso, a competência é definitiva em razão da natureza jurídica controvertida. Por exemplo, matérias que envolvam direito de família ou a fixação da competência da Justiça Federal, cuja competência é definida no art. 109 da CF.

➡ **competência em razão do valor da causa** (que leva em consideração o pedido)

Aqui o critério define a competência a partir do valor atribuído pela parte à causa. A depender do valor, o processo poderá tramitar perante o Juizado Especial Cível, perante o Juizado Especial Federal ou perante o Juizado Especial de Fazenda Pública.

No primeiro caso, a parte poderá optar por ingressar perante o Juizado, ou não, e o limite do valor é de 40 salários mínimos. No caso dos Juizados Especiais Federais e de Fazenda Pública, o limite é de 60 salários mínimos e o critério de competência é obrigatório.

Nesses processos que tramitam perante as varas de Fazenda Pública ou Juizados Especiais Federais temos, portanto, uma exceção ao critério relativo da competência territorial, de forma que parte da doutrina classifica essa situação de competência funcional. Mas, na realidade, nada mais é do que a utilização do valor da causa como critério absoluto.

Assim:

Juizado Especial Cível	Lei nº 9.099/1995	40 salários mínimos	facultativo
Juizado Especial Federal	Lei nº 10.259/2001	60 salários mínimos	obrigatório
Juiz Especial de Fazenda Pública	Lei nº 12.153/2009	60 salários mínimos	obrigatório

Não obstante esses Juizados, é possível que a lei estadual fixe outros critérios de distribuição de competência a partir do valor da causa.

Desses três subcritérios, os dois primeiros são absolutos, o último é relativo. Portanto, atenção:



COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA	absoluta
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA	absoluta
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR	relativa

No caso da competência em razão do valor, a parte poderá optar por ajuizar a ação perante a justiça comum ou perante os juizados especiais, conforme estabelecido na legislação específica.

4.2.2 - Critério territorial

Cada órgão judicial tem delimitada a sua circunscrição, de modo que exercerá a jurisdição no caso concreto dentro desses limites. Trata-se, também, de hipótese relativa de competência, conferindo às partes a possibilidade de, em regra, derogar tal competência pela vontade delas.

Embora haja legislação extravagante sobre o tema, o assunto é preponderantemente tratado entre os arts. 42 a 63, do CPC. Eles **servirão para definir, dentro da competência da justiça comum estadual ou federal, onde a demanda será proposta.**

4.2.3 - Critério funcional

No critério funcional são levados em consideração aspectos internos do processo, relacionando-se com as atribuições do magistrado na marcha processual. O critério funcional envolve a distinção entre:

- ↳ competência originária e recursal;
- ↳ competência de acordo com a fase do processo (cognição, cautelar ou execução);
- ↳ competência em razão de assunção de competência, instituto próprio do CPC, que está previsto no art. 947;
- ↳ competência decorrente de arguição de inconstitucionalidade em controle difuso, disciplinada no NPCP, art. 948.

4.3 - Justiças Cíveis

A distribuição da competência no Brasil é efetuada a partir da Constituição, que atribui competência ao STF no art. 102, ao STJ no art. 105, à Justiça Federal (arts. 108 e 109) e às “justiças especiais” (eleitoral, militar e trabalhista).

Para nós interessa a distribuição de **competência civil**, razão pela qual não vamos aprofundar o estudo da competência penal e, conseqüentemente, da Justiça Militar. Feita essa premissa, vamos em frente!



4.4.1 - Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral tem as regras de competência estabelecida no art. 121 da CF, que atribui à lei complementar a responsabilidade para fixar a competência da Justiça Federal. Como essa lei não foi editada, é utilizado o Código Eleitoral, lei ordinária recepcionada como lei complementar.

A definição da competência da Justiça Eleitoral é feita pela causa de pedir (os fundamentos de fato e de direito), abrangendo o que envolver o sufrágio (eleições, plebiscito e referendos) e questões político-partidárias.

4.4.2 - Justiça do Trabalho

Novamente com base na causa de pedir, será da competência da Justiça do Trabalho os processos que envolverem as relações de trabalho, nos termos previstos no art. 114, da CF.

4.4.3 - Justiça Federal

A competência da Justiça Federal é assentada em dois elementos da ação: em razão das partes no processo ou em razão da causa de pedir.

O critério mais comum é o da parte, em vista do que estabelece o art. 109, I, da CF, segundo o qual é da competência da Justiça Federal processar e julgar ações que tenham como **parte** a União, autarquias federais (por exemplo, INSS, IBAMA) e empresas públicas federais (por exemplo, Caixa Econômica Federal e Correios).

É importante destacar que não compete à Justiça Federal o julgamento de ações de sociedades de economia mista federal, como é o caso do Banco do Brasil e da Petrobrás.

Além disso, temos, no art. 109, da CF, quatro exceções que, embora a parte seja a União, autarquia federal ou empresa pública, o processo não será julgado perante a Justiça Federal. Essas mesmas hipóteses estão disciplinadas expressamente nos inc. I e II, do art. 45, do CPC.

São eles:

- ↳ **matéria trabalhista** (por exemplo, reclamatória trabalhista contra a Caixa Econômica);
- ↳ **matéria eleitoral** (por exemplo, autuação irregular efetuada pelo Correios no bojo de processo eleitoral cível);
- ↳ **falência e recuperação judicial**; e
- ↳ **acidente de trabalho típico, quando o INSS é parte.**

Contudo, a competência da Justiça Federal poderá ser definida pela **causa de pedir**, por exemplo, em ações fundadas na aplicação de tratados e de convenções internacionais. Aqui não interessa a parte que está presente na ação, mas a causa de pedir, conforme se extrai da leitura do inc. III, do art. 109, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

Outro exemplo são as demandas que envolvem a disputa sobre direitos indígenas. Veja:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Para finalizar o tópico, resta estudar os §§, do art. 45, do CPC.

Ocorre, na prática, a situação de muitos processos iniciarem perante o poder judiciário estadual e, em seu curso, ocorrer o ingresso de um ente público na demanda. Se houver intervenção da União, de autarquia ou de empresas públicas federais, o processo deverá ser remetido à Justiça Federal para avaliar se há, ou não, interesse da União.

Por exemplo, no processo entre dois particulares, se a União tentar o ingresso relatando possuir interesse na causa, o magistrado da Justiça Comum deverá encaminhar o processo para o juiz federal para deliberar se há, ou não, competência.

Se o magistrado federal entender que há competência do ente federal, esse ente se tornará parte interessada e o processo será conduzido perante a Justiça Federal. Se o magistrado federal entender que o processo não é da competência da Justiça Federal, determinará a exclusão do ente federal e fará a devolução dos autos para julgamento perante o poder judiciário comum.

Ao retornar o processo, o magistrado estadual não poderá suscitar o conflito de competência.

Veja o dispositivo do CPC:

Art. 45. Tramitando o **processo perante outro juízo**, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos **NÃO** serão remetidos se **houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação**.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O **juízo federal** restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.



Ainda, a simples intervenção da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal é o suficiente para a remessa dos Autos à Justiça Federal. É exatamente nesse sentido, a Súmula STJ 150, segundo a qual *“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*.

Os §§ 1º e 2º tratam dos pedidos cumulados. Quando houver mais de um pedido e um deles envolver matéria de competência de outro juízo, o processo será extinto em relação àqueles conteúdos que devem ser analisados da Justiça Federal, prosseguindo o processo tão somente em relação às partes cuja competência é estritamente da Justiça Estadual.

Com isso, encerramos o estudo das regras relativas à Justiça Federal.

4.4.4 - Justiça Comum

A competência da justiça estadual é determinada por exclusão. Se não for da competência das “justiças especiais” ou da Justiça Federal, será atribuída ao poder judiciário comum estadual.

Para encerrar, vamos tratar de um ponto específico que envolve a delegação de competência material. Isso acontece excepcionalmente e a competência será delegada à Justiça Comum dada a capilaridade desse órgão judicial.

São duas as hipóteses de delegação:

1ª hipótese: assunção da competência da Justiça Federal (art. 109, §3º, da CF)

Nos foros onde não houver vara da Justiça Federal, os juízes estaduais serão competentes para julgar os processos relacionados a benefícios previdenciários de segurados ali domiciliados, a ser ajuizada contra o INSS.

Além disso, prevê o art. 109, §3º, da CF, que poderá ser editada uma lei federal para ampliar a competência da Justiça Estadual delegada da Federal desde que não haja vara federal na comarca.

2ª hipótese: assunção da competência da Justiça do Trabalho (art. 112, da CF)

Nos casos em que não houver vara do trabalho no local de residência do trabalhador, será possível ajuizar a reclamatória perante o juiz estadual. Trata-se de procedimento que busca proporcionar o acesso à Justiça ao trabalhador, dada a capilaridade da Justiça Comum estadual.

Veja o dispositivo da CF:

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, **atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.**



4.4 - Competência Territorial no CPC

O art. 46, do CPC, afirma a regra clássica de distribuição de competência quando envolver questões de direito pessoal e de direito real fundada em bens móveis. A regra é a competência do foro do domicílio do réu.

Veja:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no **foro de domicílio do réu**.

§ 1º Tendo **mais de um domicílio**, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo **incerto ou desconhecido** o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o **réu não tiver domicílio ou residência no Brasil**, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

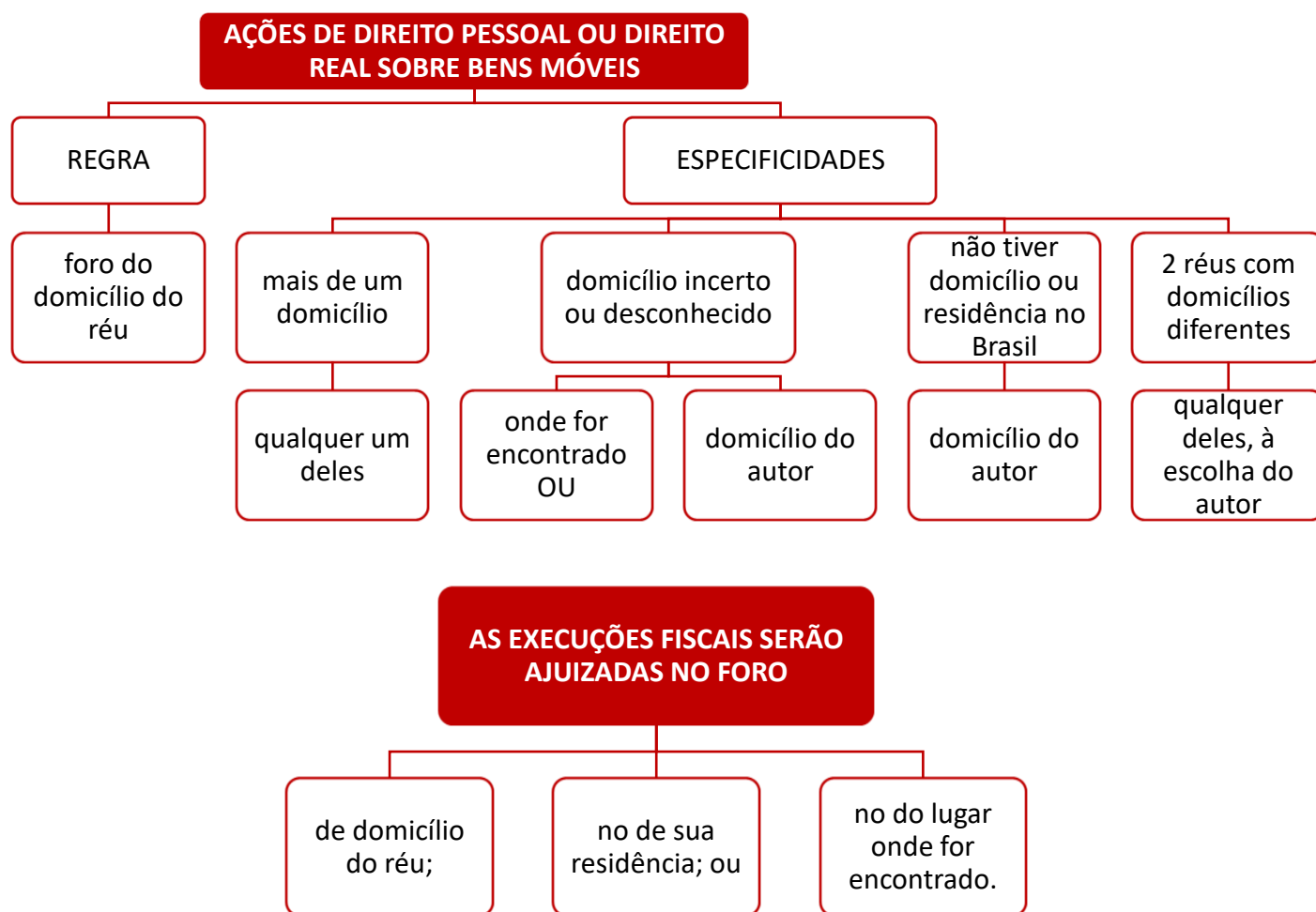
§ 4º Havendo **2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios**, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A **execução fiscal** será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Podemos esquematizar esse dispositivo de duas formas: ações fundadas em direito pessoal ou direito real sobre bens móveis em geral e execuções fiscais.

ESCLARECENDO!





Na sequência, o art. 47, do CPC, estabelece competência para as ações fundadas em direito real e possessória imobiliária, devendo seguir, em regra, o **foro de situação da coisa** (*forum rei sitae*)

Confira:

Art. 47. Para as **ações fundadas em direito real sobre imóveis** é competente o **foro de situação da coisa**.

§ 1º O autor **pode optar pelo foro de domicílio do réu** ou pelo **foro de eleição** se o litígio **NÃO** recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A **ação possessória imobiliária** será proposta no **foro de situação da coisa**, cujo juízo tem competência absoluta.

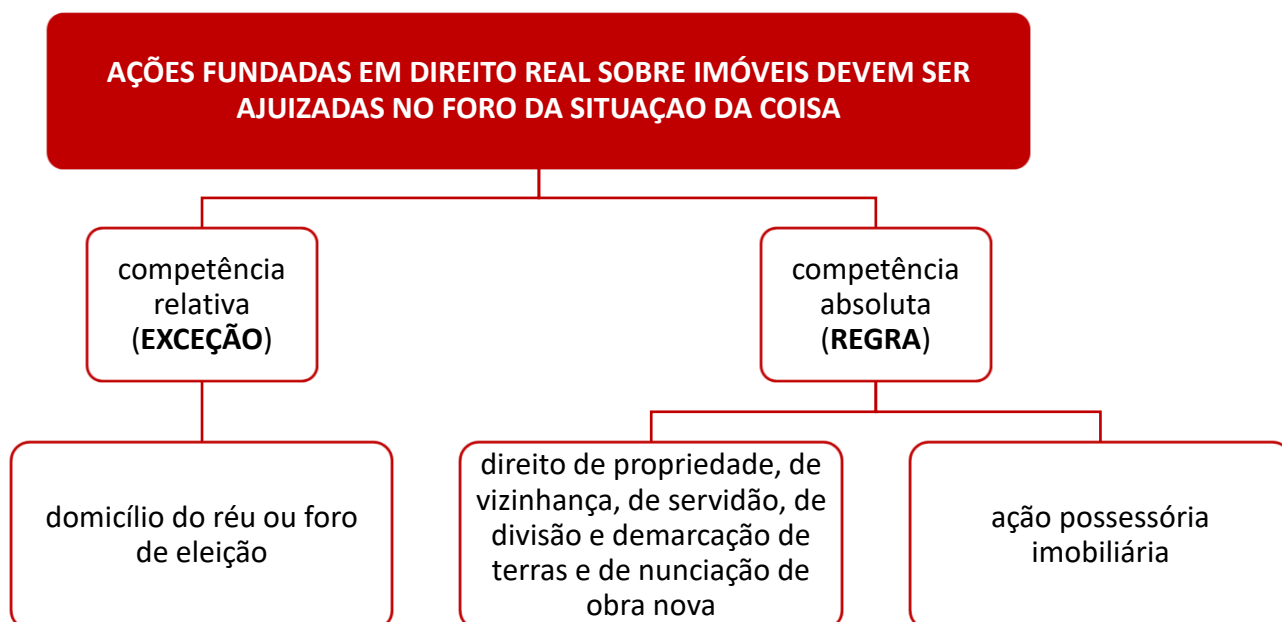
A regra é de competência territorial absoluta. Contudo, existem alguns tipos de contrato que envolvem direito obrigacional, a exemplo da ação de rescisão de contrato com reintegração de posse. Trata-se de ação que não é tipicamente real ou possessória, mas obrigacional. A essência da lide é o descumprimento do contrato, muito embora, derivado desse conflito, haja a necessidade de tratar da posse. Nesses casos, entende-se que é válida a opção pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição.



De toda forma, temos duas regras de competência absoluta que observam o foro da situação da coisa:

1ª regra: no caso de direito de propriedade, de vizinhança, de servidão, de divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

2ª regra: no caso de ação possessória imobiliária.



Vejamos uma questão sobre esse assunto:



(FGV/OAB - 2012) O sistema processual pátrio estabelece duas espécies de incompetência: a incompetência absoluta e a incompetência relativa.

Acerca do tema, assinale a afirmativa correta.

a) Os critérios absolutos de fixação de competência são previstos em lei com a finalidade de promover a proteção, precipuamente, de interesses privados.



- b) Em litígios que envolvam nunciação de obra nova, é defeso ao autor optar por fazer o ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu ou no foro de eleição.
- c) Em demanda proposta perante juízo absolutamente incompetente, pode haver prorrogação da competência do juízo, caso deixe o réu de apresentar, no momento processual oportuno, a exceção de incompetência.
- d) A incompetência relativa ocorre, por exemplo, quando o critério de fixação de competência em razão do valor da causa é desrespeitado, hipótese em que tanto as partes quanto o magistrado, de ofício, poderão suscitar a incompetência do juízo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, uma vez que a competência absoluta é relativa a questões de interesse públicos, e não principalmente a atender interesses privados.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, conforme os termos do art. 47, §1º, do CPC:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

A **alternativa C** está incorreta, visto que em casos de competência absoluta é vedada a figura da prorrogação da competência do juízo. No entanto, a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer momento.

A **alternativa D** está incorreta, pois a incompetência relativa não pode ser reconhecida pelo juiz de ofício.

No art. 48, temos a disciplina das regras relativas à sucessão *causa mortis*, que observa, em regra, o **foro do domicílio do falecido** (*de cujus*). Ao contrário do CPC73, o CPC prevê as seguintes regras **sucessivas** para essas ações:

1ª regra: o *último domicílio* do falecido;

2ª regra: se não tiver domicílio certo, será o *local da situação dos bens imóveis*;

3ª regra: se tiver bens em domicílios em vários locais, poderá ser juizado em *qualquer foro*;

4ª regra: se não tiver domicílio, nem bens imóveis, a ação poderá ser *ajuizada em qualquer local dos bens móveis do espólio*.

Assim, o local do óbito, portanto, torna-se irrelevante para o CPC.

Art. 48. O **foro de domicílio do autor da herança**, no Brasil, é o **competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu**, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.



Parágrafo único. Se o autor da herança **não possuía domicílio certo**, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.



Assim, na sucessão *causa mortis*:

1ª regra - o último domicílio do falecido

2ª regra: local da situação dos bens imóveis.

3ª regra: qualquer foro que possua bens imóveis.

4ª regra: local dos bens móveis do espólio.

Vejamos uma questão!



(FGV/OAB - 2014) Lindalva faleceu em Minas Gerais, em um acidente durante a prática de montanhismo. Não tinha feito testamento, mas deixou dois filhos maiores que residem em dois estados da Federação. Apesar de não ter domicílio certo, deixou bens situados nos estados da Bahia e de Mato Grosso.

A respeito da ação de inventário, de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) A ação de inventário deve ser ajuizada no foro do domicílio dos filhos de Lindalva, pois são eles os inventariantes.
- b) O foro competente para o inventário é o da situação dos bens, de forma que o inventário deverá ser aberto na Bahia, local onde a maioria dos bens está localizada.
- c) A ação de inventário poderá ser ajuizada no foro da situação de qualquer dos bens, uma vez que o autor da herança possui bens em lugares diferentes.



d) O inventário deverá ser aberto pelos herdeiros no estado de Minas Gerais, uma vez que Lindalva não tinha domicílio certo e seus bens estavam em lugares diferentes.

Comentários

De acordo com o CPC, em seu art. 48, temos uma ordem a observar para a fixação da competência:

- 1º - foro do domicílio do autor da herança, o de cujus;
- 2º - foro de situação de bens imóveis;
- 3º - se possuir bens imóveis em vários locais, o foro de qualquer deles; e
- 4º - não havendo bens móveis, foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Como Lindalva não tinha domicílio certo, a ação de inventário poderá ser ajuizada no foro da situação de qualquer dos bens, uma vez que o autor da herança possui bens em lugares diferentes.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

--

(OAB/FGV - 2019) João Paulo faleceu em Atibaia (SP), vítima de um ataque cardíaco fulminante. Empresário de sucesso, domiciliado na cidade de São Paulo (SP), João Paulo possuía inúmeros bens, dentre os quais se inclui uma casa de praia em Búzios (RJ), uma fazenda em Lucas do Rio Verde (GO) e alguns veículos de luxo, atualmente estacionados em uma garagem em Salvador (BA).

Neste cenário, assinale a opção quem dica o foro competente para o inventário e a partilha dos bens deixados por João Paulo.

- A) Os foros de Búzios (RJ) e de Lucas do Rio Verde (GO), concorrentemente.
- B) O foro de São Paulo (SP).
- C) O foro de Salvador (BA).
- D) O foro de Atibaia (SP).

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o que dispõe o art. 48, do NCPC:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

- I – o foro de situação dos bens imóveis;
- II – havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
- III – não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

No art. 49, temos a disciplina da competência na ação em que o réu for ausente. Nesse caso, dada a possibilidade de decretação de morte presumida, à semelhança do que temos no foro para a sucessão, a ação deverá ser proposta perante o foro do seu último domicílio.



Art. 49. A **ação em que o ausente for réu** será proposta no **foro de seu último domicílio**, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Para a prova:



AÇÃO CONTRA RÉU AUSENTE



foro do seu último domicílio

No art. 50, do CPC, está fixo o **foro do domicílio do representante ou do assistente** para ações que o incapaz for réu.

Art. 50. **A ação em que o incapaz for réu** será proposta no **foro de domicílio de seu representante ou assistente**.

Vejamos uma questão sobre esse dispositivo:



(CESPE/OAB - 2010/adaptada para o CPC) Considere que Laura, menor absolutamente incapaz, representada por sua mãe, ajuíze ação de investigação de paternidade no foro do domicílio da representante. Nessa situação hipotética, caso more em outro estado da Federação, o réu poderá

- a) apenas contestar a ação, visto que a competência para o conhecimento da ação, nessa hipótese, é do foro do domicílio de seu representante, haja vista ser incapaz.
- b) arguir incompetência do juízo, mediante simples petição, a qualquer tempo, independentemente de exceção, haja vista tratar-se de incompetência absoluta.
- c) apresentar por preliminar de contestação a incompetência de juízo, no prazo da resposta, uma vez que a competência para o conhecimento da ação, nesse caso, é do foro do domicílio do réu.
- d) arguir incompetência de juízo, a qualquer tempo, desde que o faça antes da sentença, visto que a competência, na referida hipótese, é do foro do domicílio do réu.

Comentários



Nesse caso, em face do que prevê o art. 50, do CPC, o réu nada poderá fazer em relação à competência do foro do domicílio do representante ou do assistente.

Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.



O art. 51, do CPC, reproduz o que nós temos no art. 109, §§ 1º e 2º, da CF, a respeito da competência da Justiça Federal, ao determinar que:

↳ **nas ações ajuizadas pela União, o foro competente será o domicílio do réu;** e

O autor deve ajuizar a demanda no foro que abrange o seu domicílio, ainda que não haja órgão da Justiça Federal naquela cidade. Por exemplo, *se na localidade não houver órgão jurisdicional federal, a ação será proposta perante a Vara Estadual que é responsável territorialmente por aquela localidade.*

↳ **nas ações ajuizadas contra a União,** o jurisdicionado tem quatro possibilidades:

- a) foro do domicílio;
- b) no local do ato ou fato;
- c) no foro da situação da coisa; ou
- d) no Distrito Federal.

Veja o dispositivo:

Art. 51. É competente o **foro de domicílio do réu** para as **causas em que seja autora a União.**

Parágrafo único. **Se a União for a demandada,** a ação **poderá** ser proposta **no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.**

O art. 52 é outra novidade no CPC e aborda as **ações que envolverem Estado da Federação ou o Distrito Federal.** De acordo com dispositivo, é competente o foro do domicílio do réu nas ações em que o Estado ou o Distrito forem **autores**. Agora, quando o Estado ou Distrito Federal **forem demandados**, a competência será do foro do domicílio do autor, do foro de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, do foro da situação da coisa ou do foro da capital do respectivo ente federado.

Veja:



Art. 52. É competente o **foro de domicílio do réu** para as **causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal**.

Parágrafo único. Se **Estado ou o Distrito Federal for o demandado**, a ação poderá ser proposta no **foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado**.

Pergunta-se:

Qual a distinção da regra de competências das ações propostas contra a União e contra o Estados e Distrito Federal?

NENHUMA! São as mesmas regras!

Assim...

COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES ENVOLVENDO A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E DISTRITO FEDERAL

Se os entes públicos forem autores	Se os entes públicos forem réus			
domicílio do réu	foro do domicílio;	no local do ato ou fato;	no foro da situação da coisa; ou	no Distrito Federal (apenas em relação à União).

Para finalizar as regras relativas à competência territorial, vamos estudar o art. 53, do CPC. Esse dispositivo fixa a competência no caso dos hipossuficientes. Ele elege a parte mais fraca da relação processual e estabelece a competência com vistas a proteger o hipossuficiente. Além disso, esse dispositivo traz algumas hipóteses específicas.

Veja:

Art. 53. É competente o **foro**:

I - **para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável**:

- a) de **domicílio do guardião de filho incapaz**;
- b) do **último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz**;
- c) de **domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal**;

A competência para ação de divórcio, de separação, de anulação de casamento e de reconhecimento de união estável observa o foro do incapaz. Se não houver filho incapaz, será competente o último domicílio do



casal e, no caso de residirem em locais diferentes do último domicílio, segue a regra padrão do domicílio do réu.

Assim:

AÇÃO DE DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO, ANULAÇÃO DE CASAMENTO E RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

- 1º - domicílio do responsável pelo incapaz (que coincide, em regra, com o domicílio do incapaz);
- 2º - não havendo, último domicílio do casal; e
- 3º - se residirem em domicílios distintos do domicílio do casal, a competência será do foro do domicílio do réu.

No inc. II, temos o domicílio de residência do alimentando quando envolver ação de alimentos.

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a **ação em que se pedem alimentos**;

No caso do incs. III a IV, temos algumas regras específicas, cuja leitura atenta se faz necessária:

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

- a) de reparação de dano;
- b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Resumindo todo o art. 53, do CPC, temos:



AÇÃO DE DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO, ANULAÇÃO DE CASAMENTO E RECONHECIMENTO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

- 1º - domicílio do responsável pelo incapaz (que coincide, em regra, com o domicílio do incapaz);
- 2º - não havendo, último domicílio do casal; e
- 3º - se residirem em domicílios distintos do domicílio do casal, a competência será do foro do domicílio do réu.

AÇÃO DE ALIMENTOS

- domicílio ou residência do alimentando

AÇÃO EM QUE A RÉ FOR A PESSOA JURÍDICA

- foro do lugar da sede ou da filiação/sucursal em relação às obrigações assumidas

AÇÃO CONTRA SOCIEDADE/ASSOCIAÇÃO SEM PERSONALIDADE

- foro do lugar onde exerce suas atividades

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- foro do lugar onde obrigação deve ser satisfeita

AÇÕES DO ESTATUTO DO IDOSO

- foro da residência do idoso

AÇÕES CONTRA CARTÓRIO

- foro da sede da serventia notarial ou de registro

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

- do lugar do ato ou fato para a ação

AÇÃO CONTRA ADMINISTRADOR OU GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- do lugar do ato ou fato para a ação

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR DELITO OU ACIDENTE

- foro do domicílio do autor ou do local do fato

Finalizamos, assim, mais um ponto muito relevante!

4.5 - Modificação da Competência

De acordo com Fredie Didier Jr.14:

14 DIDER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora JusPodvím, 2016, p. 225.



Dar-se-á a modificação de competência ou prorrogação de competência quando se amplia a esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer certas causas que não estariam, originariamente, compreendidas em suas atribuições jurisdicionais. Só há modificação da competência relativa.

Portanto, antes de iniciar, duas regras são fundamentais...



na modificação de competência...

- um Juiz que não era originariamente competente passará a ser;
- isso somente é possível quando se tratar de competência relativa.

Vamos retomar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que está posto no art. 43, do CPC. Trata-se de dispositivo relevante para a estabilização do processo com a fixação da competência. Assim, desde que respeitadas as regras de distribuição de competência que estudamos, o juízo para o qual foi distribuído o processo se perpetua para o julgamento da lide.

Dito de outro modo, o juiz para o qual foi encaminhado o feito, desde que corretamente, será competente até o final do processo. Por exemplo, *as partes ajuízam uma ação para discutir determinado direito pessoal, hipótese que deve observar o foro do domicílio do réu. O réu, contudo, no curso da ação, decide mudar de residência. Essa mudança de domicílio não traz consequências para o processo, em vista da perpetuação da competência.*

Há, todavia, algumas exceções que implicam a prorrogação de competência, denominadas de **causas modificativas de competência**. Duas delas já analisamos no art. 43, outras serão estudadas aqui!

A prorrogação de competência ocorre em razão da:

↳ **supressão do órgão judiciário** (art. 43, do CPC);

É o que ocorre quando a lei de organização judiciária de determinado Estado decide pela agregação de determinada vara. Se isso ocorrer, a competência que antes era da vara agregada passará a ser da vara que agregou a competência.

↳ **alteração da competência absoluta** (art. 43, do CPC);

Por exemplo, é o caso de um Governador que tem contra si mandado de segurança ajuizado perante o STJ e, no curso do processo, é eleito Presidente da República. Nesse caso, em face do foro privilegiado do Presidente, por se tratar de hipótese de competência absoluta, o processo será remetido ao STF.



Outro exemplo seria o caso de criação de varas especializadas em determinada Comarca. Isso fará com que os processos especializados sejam concentrados na nova Vara criada, que receberá os processos em cursos e remeterá os processos que não são da matéria específica às demais varas.

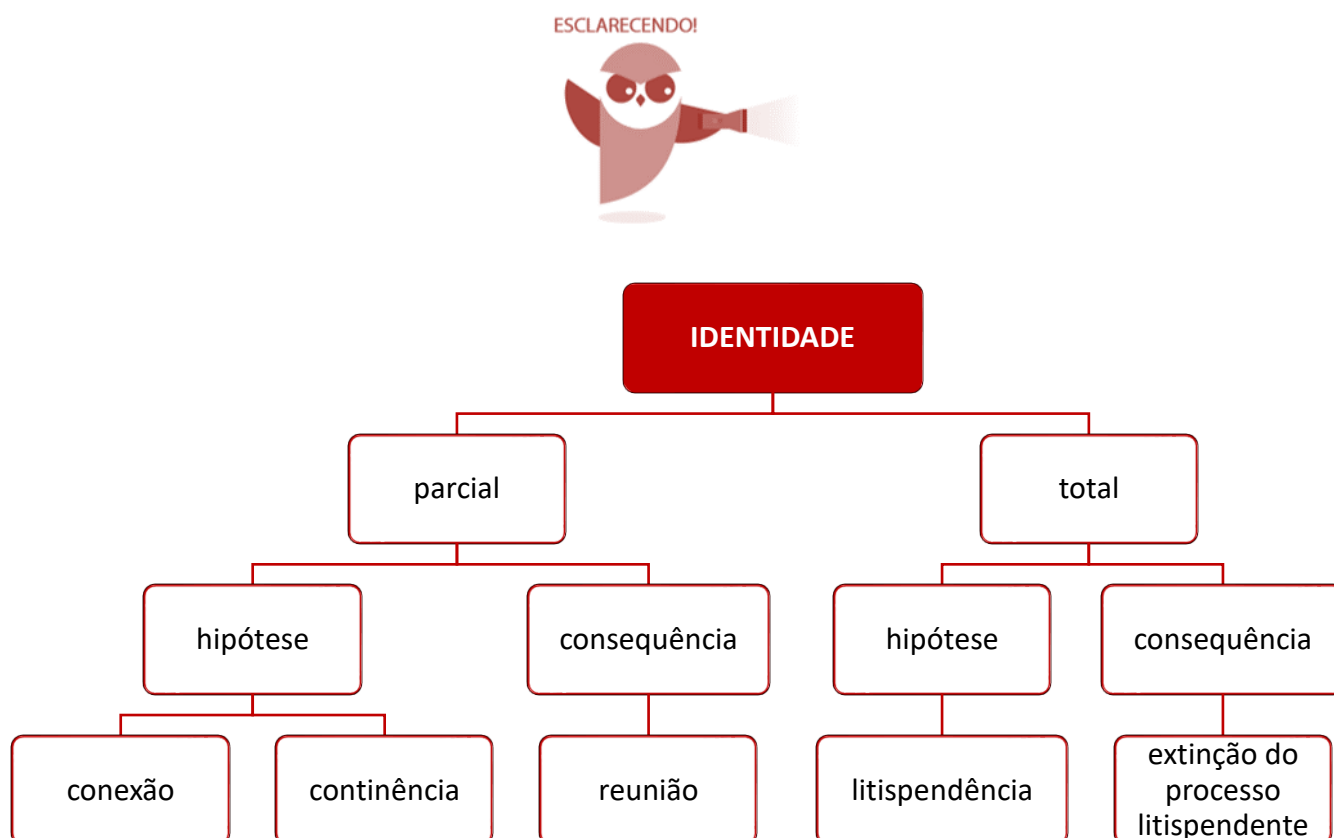
Agora, confira o art. 54, do CPC, que introduz o que será abordado na sequência:

Art. 54. **A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência,** observado o disposto nesta Seção.

👉 **conexão** (art. 55, do CPC) e **continência** (arts. 56 e 57, ambos do CPC);

Na conexão e na continência ocorre uma **identidade parcial dos elementos da ação**. Se em determinado processo forem identificadas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido haverá identidade na demanda (identidade total), ocorrerá a litispendência, que implica a extinção do processo sem julgamento do mérito dos processos litispendentes.

Assim:



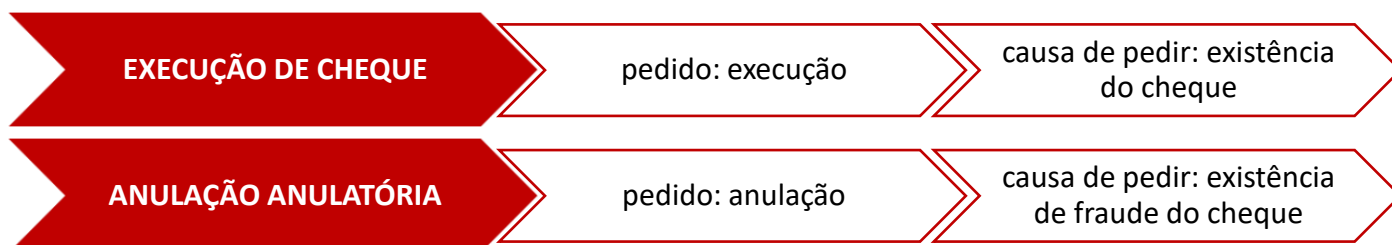
Feita essa análise, vamos estudar ambos os institutos.

A **conexão** ocorre quando forem comuns o pedido ou a causa de pedir. Contudo, para que seja verificada, não é necessário que haja correspondência exata desses elementos, interessando a identidade da relação material e a conveniência da reunião dos processos a serem julgados conjuntamente (critério materialista de conexão).



Por exemplo, é o caso de uma execução de cheque e outra ação anulatória do mesmo título de crédito. Nesse caso, não há formalmente o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, muito embora haja uma prejudicialidade no julgamento da anulação em relação à execução do cheque. Não faz sentido falar em executar o cheque se o documento for considerado nulo.

Veja:



Portanto, pelo critério materialista, justifica-se a reunião pela conexão.

Além disso, quando envolver várias execuções pautadas no mesmo título executivo, determina-se a reunião por conexão.

Confira:

Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão **reunidos para decisão conjunta**, **SALVO** se um deles **já houver sido sentenciado**.

§ 2º **Aplica-se** o disposto no caput:

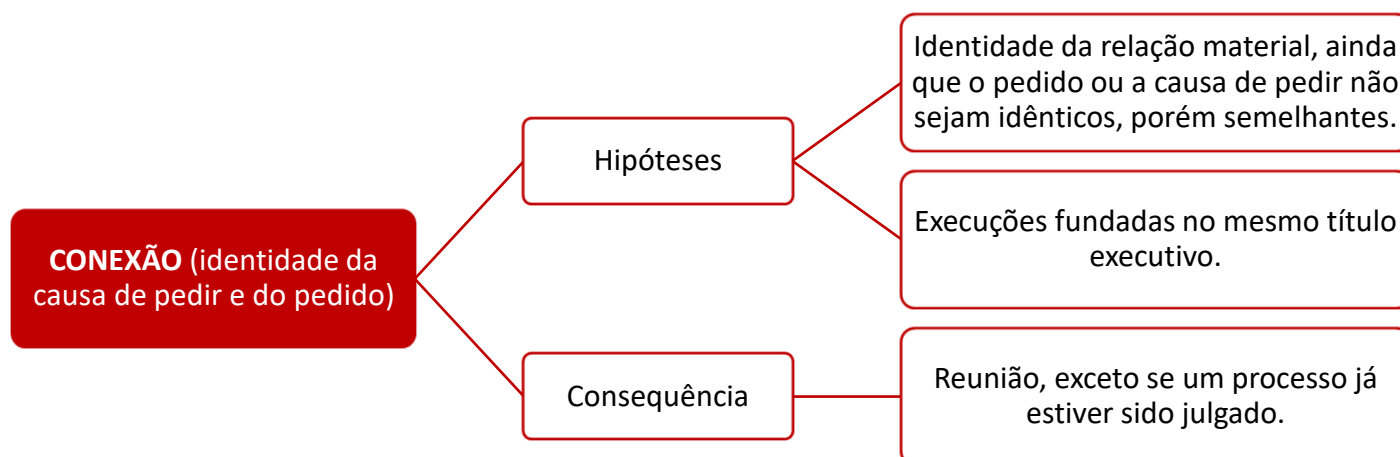
- I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
- II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O §3º destaca que a finalidade da conexão é evitar a prolação de sentenças conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja, entre os processos, conexão em sentido formal (identidade exata entre pedido e causa de pedir).

Para fins de prova...





A continência, por sua vez, assemelha-se à litispendência, pela proximidade dos elementos da ação. Contudo, não implica a extinção do processo, mas a reunião. Na continência, há identidade entre as partes, causa de pedir, mas o pedido de uma é mais amplo que o da outra.

Por exemplo, *ação de indenização da passagem por perda do voo por culpa da empresa de aviação aérea e ação de lucros cessantes de perdas e danos em razão dos prejuízos pelo voo perdido*. Nesse caso, como o pedido da segunda ação é mais amplo que o pedido da primeira e os elementos da demanda são próximos, haverá a reunião dos processos, para julgamento conjunto.

Confira os arts. 56 e 57, ambos do NCP:

Art. 56. Dá-se a continência entre **2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais**.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

O art. 57 é relevante, pois determina que a junção dos processos ocorrerá apenas quando o pedido mais amplo for ajuizado posteriormente. No caso do exemplo, *se a parte tiver ajuizado a ação de lucros cessantes e perdas e danos já terá englobado a restituição da passagem*. Assim, *se a parte ajuizar a referida ação de indenização ela será extinta sem julgamento de mérito, por continência*.

Vejamos uma questão que cobrou esse tema:



(FGV/OAB - 2013) Os critérios relativos de fixação de competência podem ser alterados pela ocorrência de alguns fenômenos processuais. Uma das situações que pode levar à modificação da competência, quando fixada com base em critérios relativos, é a ocorrência da chamada continência.

Assinale a alternativa que descreve, corretamente, continência.

- a) Fenômeno que ocorre entre duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.
- b) Fenômeno que ocorre entre duas ou mais ações quando há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.
- c) Fenômeno que ocorre entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de partes, de causa de pedir e de pedido e todas tramitam em diferentes juízos simultaneamente.
- d) Fenômeno que ocorre entre duas ou mais ações quando possuem pedidos que, somados, não ultrapassam o valor de sessenta salários mínimos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Esse é o conceito de conexão, previsto no art. 55, do CPC.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. O art. 56 estabelece que, dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

A **alternativa C** está incorreta. Se todos os elementos da ação são iguais, ocorre o fenômeno da litispendência e não da continência, conforme consta do §3º do art. 337 do CPC.

A **alternativa D** está incorreta. A soma tem função para definição de rito, não para identidade de ações ou modificação da competência.

Para finalizar:

E qual será o Juiz competente para julgar as ações conexas ou contingentes?

Os arts. 58 e 59, do CPC, fixam que a reunião ocorrerá no **juízo prevento**, ou seja, define-se a competência pela propositura da ação, no momento em que houver registro ou distribuição da petição inicial. O Juízo prevento será aquele que primeiro atuar no processo.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Vejamos, ainda, uma hipótese constitucional de modificação de competência:

↳ **incidente de deslocamento de competência** (art. 109, §5º, da CF);

Estabelece esse dispositivo que nos casos de grave violação a direitos humanos, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas em tratados internacionais de direitos humanos, é possível ao PGR que requeira perante o STJ o deslocamento do processo da Justiça estadual para a Justiça federal.



↳ foro de eleição

Ocorre também a modificação da competência por intermédio do foro de eleição. Para a eleição do foro devem ser observadas algumas regras que constam do art. 63, do CPC.

Assim...

FORO DE ELEIÇÃO

- A regra deve constar de instrumento escrito e se referir expressamente a determinado negócio jurídico específico
- O foro contratual se transmite ao herdeiros e sucessores das partes contratantes
- Se abusiva a cláusula de eleição de foro, poderá ser reputada ineficaz pelo magistrado, com determinação de remessa dos Autos ao foro de domicílio do réu.
- Se não declarada abusiva pelo magistrado de ofício, cabe à parte alegar a abusividade na contestação, sob pena de preclusão.

Vejamos a literalidade do art. 63:

Art. 63. As **partes podem modificar a competência** em razão do **valor** e do **território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A **eleição de foro** só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O **foro contratual** obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a **cláusula de eleição de foro, se abusiva**, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º **Citado**, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Vejamos uma questão que cobra esse assunto:



(FGV/OAB - 2018) Alcebiades ajuizou demanda de obrigação de fazer pelo procedimento comum, com base em cláusula contratual, no foro da comarca de Petrópolis. Citada para integrar a relação processual, a ré Benedita lembrou-se de ter ajustado contratualmente que o foro para tratar judicialmente de qualquer desavença seria o da comarca de Niterói, e comunicou o fato ao seu advogado. Sobre o procedimento a ser adotado pela defesa, segundo o caso narrado, assinale a afirmativa correta.



- a) A defesa poderá alegar a incompetência de foro antes da audiência de conciliação ou de mediação.
- b) A defesa poderá alegar a incompetência a qualquer tempo.
- c) A defesa só poderá alegar a incompetência de foro como preliminar da contestação, considerando tratar-se de regra de competência absoluta, sob pena de preclusão.
- d) A defesa tem o ônus de apresentar exceção de incompetência, em petição separada, no prazo de resposta.

Comentários

Como regra geral que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Porém, temos uma exceção, quando houver abusividade na cláusula do foro de eleição, conforme prevê o §3º do art. 63, do CPC, segundo o qual: “antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”.

Além disso, de acordo com o art. 340, do CPC, havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

Assim, a desobediência acerca do foro de eleição envolve hipótese de incompetência relativa, alegável em preliminar de contestação pelo réu, sob pena de preclusão. Desse modo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos os erros das demais assertivas:

A **alternativa B** está incorreta, porque, como sabemos, a incompetência relativa que não é alegada tempestivamente se prorroga.

A **alternativa C** está incorreta, porque fala em alegação de incompetência absoluta, quando estamos diante de uma alegação de incompetência relativa, além de se contraditória internamente, ao estabelecer limites à alegação de incompetência absoluta, que é uma questão de ordem pública.

A **alternativa D** está incorreta, porque a alegação de incompetência não é mais realizada em apartado, desde a entrada em vigor do CPC.

Para encerrar o tópico, vamos analisar objetivamente os arts. 60 e 61, todos do CPC, que trazem algumas regras específicas.

👉 O art. 60 estabelece que, aos imóveis situados em mais de um Estado, uma comarca, uma seção ou uma subseção judiciária, aplica-se a regra de prevenção (registro ou distribuição da petição inicial) para fixação da competência.

Art. 60. Se o **imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária**, a competência territorial do juízo preventivo estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Vejamos uma questão que cobra exatamente esse dispositivo:





(CESPE/OAB - 2009) Acerca de competência de jurisdição, foro e juízo, assinale a opção correta.

- a) Modifica-se a competência absoluta do foro pelo critério da prevenção, na hipótese de imóvel situado em mais de um estado ou comarca.
- b) A competência relativa do foro e juízo para a ação principal não impõe, necessariamente, a mesma competência para as ações acessórias e incidentes processuais.
- c) A incompetência relativa pode ser arguida por qualquer das partes.
- d) A violação de competência relativa pode ser declarada de ofício.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme estabelece o art. 60, do CPC. Assim, onde a ação for primeiramente distribuída/registrada será a competente para tratar da totalidade do imóvel, mesmo que se estenda sobre território sob jurisdição de outro juízo.

A **alternativa B** está incorreta. Com base no art. 61, a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

A **alternativa C** está incorreta. A incompetência relativa pode ser arguida pelo réu.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o art. 64, §1º, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício, e não a incompetência relativa.

➤ O art. 61, do CPC, fixa a regra de que a ação acessória segue a ação principal no que diz respeito à fixação da competência:

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

4.6 - Incompetência

Estudamos na parte relativa à classificação da competência, a distinção entre competência absoluta e competência relativa, quando observamos que o critério determinante é o interesse envolvido.

Se esse interesse for privado, a competência é relativa; se público, a competência é absoluta. Aqui, à luz dos arts. 64 e 65, do CPC, vamos tratar das principais consequências e efeitos dessa classificação.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA

COMPETÊNCIA RELATIVA



Estabelece regras de competência a partir do interesse público. Por exemplo, a competência para julgamento de 'impeachment' é absoluta, pois há interesse público nessa lide. Do mesmo modo, a distinção entre Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral entre outras, tem por finalidade o interesse público de bem gerir a administração da Justiça, de forma que, constituem, também, hipóteses de competência absoluta. Além disso, propicia melhor especialização das atividades judiciais.	Fixa regras de competência a partir do interesse particular. Por exemplo, quanto o CPC estabelece que nas ações de alimentos que a competência é no domicílio do alimentando, a finalidade normal é proteger um interesse particular. Assim, caso a parte não deseje tal proteção, poderá ajuizar a demanda conforme a regra, no caso, no domicílio do réu. Outro exemplo relevante é o caso das ações que, em razão do valor da causa, tramitam perante o Juizado Especial. Nesse caso, pretende proteger o interesse de quem vai a juízo buscar tutela de valores menores. Em razão disso, propicia o Poder Judiciário um procedimento célere, simplificado e informal. Caso a parte decline desse interesse, ela poderá ajuizar a ação ordinariamente.
A incompetência absoluta deve ser alegada em preliminar de contestação. Contudo, a incompetência poderá ser alegada a qualquer tempo, por qualquer uma das partes.	Deve ser alegada pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de precluir e, em decorrência, prorrogar a competência. Agora, a incompetência relativa será feita em preliminar em contestação, NÃO existindo mais a exceção de incompetência.
Pode ser reconhecida de ofício.	NÃO pode ser reconhecida de ofício.
NÃO pode ser alterada por vontade das partes.	As partes têm a prerrogativa de eleger o foro.
NÃO admite conexão e continência.	Admite conexão e continência.
NÃO pode ser alterada por conexão ou continência.	Pode ser modificada por conexão ou continência.
Abrange as regras e a fixação da competência material, em razão da pessoa e funcional.	Abrange as regras de competência territorial e competência sobre o valor da causa. Bom frisar que isso é a regra, mas na disciplina específica de competência, se verificada a defesa do interesse público, a competência será absoluta. Fala-se, portanto, em competência territorial absoluta e em competência valorativa absoluta.



Se houver violação à regra de competência absoluta, são preservados os atos decisórios, pois, embora não haja competência, há jurisdição, os atos são preservados até a análise pelo juiz efetivamente competente.

Primeiramente, é importante destacar que o CPC adotou um sistema que tem por finalidade conservar os efeitos do que foi decidido, ainda que o juiz seja declarado incompetente (*translatio iudicii*).

Por exemplo, determinado juiz é declarado incompetente devido a uma regra de competência absoluta. Em razão disso, determina-se a remessa dos autos ao Juiz competente para julgá-la, conforme as regras de distribuição. Segundo a sistemática do “*translatio iudicii*”, os efeitos materiais e processuais daquele processo permanecem válidos, mesmo que proferidos por juiz incompetente. Esses efeitos somente deixarão de persistir, quando o magistrado efetivamente competente analisar o assunto novamente.

Se a ação transitar em julgado é cabível a ação rescisória.	NÃO cabe ação rescisória, pois há prorrogação da competência.
Alteração superveniente da competência implica o deslocamento da causa para outro juízo.	Mudança superveniente de competência relativa não produz efeitos.

Quanto ao caráter absoluto ou relativo da competência, temos os arts. 62 e 63, *caput*, ambos do CPC:

Art. 62. A competência determinada em razão da **matéria**, da **pessoa** ou da **função** é **inderrogável por convenção das partes**.

Art. 63. As **partes podem modificar a competência** em razão do **valor** e do **território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Ainda quanto ao quadro acima, temos o art. 64, do CPC:

Art. 64. A **incompetência, absoluta ou relativa**, será **alegada** como questão **preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência **absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício**.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de **incompetência seja acolhida**, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º **SALVO** **decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente**.

Vejamos uma questão que cobra exatamente esse dispositivo:





(FGV/OAB - 2016) Abílio, advogado competente, recebe duas citações de processos de seus clientes. Ao analisar as petições iniciais, bem como a distribuição dos processos, percebe que o processo A, que deveria ter sido ajuizado na Comarca de Maré de Cima, o foi na Comarca de Cipó do Mato, e que o processo B, que deveria correr em uma Vara de Família, foi distribuído para uma Vara Cível. Abílio promete aos seus clientes que irá solucionar esses problemas.

De acordo com o regramento do CPC/15, assinale a opção que indica o procedimento que ele deverá adotar.

- a) Acrescentar uma preliminar de incompetência na contestação, em ambos os casos.
- b) Redigir, no processo A, uma exceção de incompetência e, no processo B, uma preliminar de incompetência da contestação.
- c) Acrescentar, ao processo A, uma preliminar de incompetência na contestação e, ao processo B, uma exceção de incompetência.
- d) Redigir uma exceção de incompetência, em ambos os casos.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o CPC, tanto a incompetência relativa (incompetência territorial da comarca de Cipó do Mato), quanto à incompetência absoluta (incompetência em razão da matéria, da vara cível), devem ser arguidas, como questão preliminar de contestação.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

Temos mais questões sobre esse assunto!

(FGV/OAB - 2010) A incompetência do juízo, tal como prevista no CPC, pode assumir duas feições, de acordo com a natureza do vício e ainda com as consequências advindas de tal reconhecimento. O Código trata, então, da incompetência absoluta e da relativa. A respeito dessas modalidades de incompetência, assinale a afirmativa correta.

- a) A incompetência relativa pode ser alegada a qualquer tempo.
- b) A incompetência relativa sempre pode ser conhecida de ofício pelo juiz.
- c) A incompetência absoluta gera a nulidade de todos os atos praticados no processo até seu reconhecimento.
- d) A incompetência absoluta é alegada como preliminar da contestação ou por petição nos autos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e não a incompetência relativa.



A **alternativa B** está incorreta. Conforme art. 64, §1º, a incompetência absoluta será reconhecida de ofício pelo juiz.

E, com base no art. 65, a incompetência relativa será prorrogada caso não arguida pelo réu.

A **alternativa C** está incorreta, pois os atos praticados somente não serão aproveitados se o juiz efetivamente competente assim declarar.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o §1º do art. 64.

Vejamos mais uma:

(CESPE/OAB-SP - 2008) A respeito da competência, assinale a opção correta.

- a) No caso da ação de adjudicação compulsória de bem imóvel, é competente o foro do domicílio de qualquer das partes.
- b) Tratando-se de competência relativa, proposta a ação em foro diverso do competente, não pode o juiz reconhecer a sua incompetência de ofício, ainda que haja incapazes envolvidos.
- c) A intervenção de autarquia federal na condição de assistente em ação de acidente do trabalho desloca a competência para a justiça federal.
- d) O foro da residência da mulher para a ação de separação e de anulação de casamento, por ser especial, tipifica hipótese de competência absoluta.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. No caso da ação de adjudicação compulsória de bem imóvel, o foro competente é o da situação da coisa conforme o art. 47 do CPC, e não do domicílio de qualquer das partes.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A competência relativa não pode ser conhecida de ofício.

A **alternativa C** está incorreta. De acordo com o art. 109, *caput*, da CF, embora se trate de ação no qual há interesse jurídico de autarquia federal a justificar a competência da Justiça Federal, as ações de acidente de trabalho são expressamente excepcionadas na parte final do dispositivo citado.

A **alternativa D** está incorreta. Não há mais previsão de foro favorável à mulher nas ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou de reconhecimento ou dissolução de união estável. De acordo com o art. 53, I, do CPC, agora consideramos o domicílio do guardião do incapaz, o último domicílio do casal ou o domicílio do casal.

O art. 65, por sua vez, estabelece a prorrogação da competência relativa:

Art. 65. **Prorrogar-se-á a competência relativa SE o réu NÃO alegar a incompetência em preliminar de contestação.**

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.



5 - Considerações Finais

Chegamos ao final da nossa aula demonstrativa.

Tratamos da parte inicial no CPC. São assuntos longos, teóricos e importantíssimos, por isso estude com cuidado.

Aguardo vocês em nossa próxima aula!

Um forte abraço e bons estudos a todos!

Ricardo Torques



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.